

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LÚCIO FLÁVIO ARRUDA DE ALMEIDA**

**PERÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA  
À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2017**

**LÚCIO FLÁVIO ARRUDA DE ALMEIDA**

**PERÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A IMPORTÂNCIA DA PROVA TÉCNICA  
À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado  
à Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Msc. Valdeci  
Feliciano Gomes

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2017**

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

A447p

Almeida, Lúcio Flávio Arruda de.

Perícia e investigação criminal: a importância da prova técnica à luz do direito processual penal brasileiro / Lúcio Flávio Arruda de Almeida. – Campina Grande, 2017.

61 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Investigação Criminal. 2. Direito Penal. 3. Processo Legal – Prova Técnica. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

---

CDU 343.1(043)

LÚCIO FLÁVIO ARRUDA DE ALMEIDA

PERÍCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A IMPORTÂNCIA DA PROVA  
TÉCNICA A LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Aprovada em: 09 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)

---

Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)

---

Prof. Ms. Vinicius Lucio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e pela, eterna e constante, dedicação dos meus queridos Pais: Arlindo Almeida da Silva e Maria de Lourdes Arruda Almeida, a minha esposa e companheira de todos os dias Adcélia Sousa Lins Arruda e aos meus filhos: Lucas Victor, Maria Eduarda e Pedro Victor, com muito amor, carinho e humildade. Missão cumprida !!!

## AGRADECIMENTOS

A Deus, sobretudo, pelo dom, espiritual e material, da vida e pela proteção diária, especialmente, nesta jornada acadêmica e, também, profissional.

Em especial ao meu pai e a minha mãe, Arlindo e Lourdinha, pelo amor incondicional e pela compreensão nas escolhas da minha vida, pessoal e profissional, e por, sempre, apoiarem os meus destinos, eles são, sem sombras de dúvidas, os meus grandes heróis e exemplos de vida !!!

A minha digníssima esposa, Adcélia Lins, por toda paciência e pelo apoio ao longo desta jornada acadêmica. É fato que não conseguiria chegar, com êxito, até aqui sem a sua compreensão, amor, dedicação, incentivos e, sobretudo, o apoio moral e afetivo da nossa relação conjugal. Eternos agradecimentos por ter acreditado no meu potencial e em toda minha dedicação neste magnífico projeto, *estudar e evoluir na vida* !!!

Aos meus três filhos: Lucas Victor, Maria Eduarda e Pedro Victor, as alegrias e felicidades da minha vida, este projeto de vida, sem dúvidas, os frutos serão colhidos para vocês, meus eternos e grandes amores !!!

Aos meus irmãos, Luciana Arruda e Leandro Arruda, apesar da distância e dos trabalhos/escolhas de cada um de nós, sei que torcem pela minha vitória e conquista de vida, muito obrigado por tudo e pelo que vocês representam em minha vida !!!

Ao meu orientador, Msc. Valdeci Feliciano, por ter aceitado, prontamente, o convite para estar comigo neste ciclo acadêmico. Muito obrigado, meu eterno amigo !!!

Aos professores do Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, mestres e grandes amigos e amigas, por todos os ensinamentos e pela, enorme, contribuição em minha formação humana e jurídica, ao longo desses anos juntos na CESREI Faculdades !!!

Aos colegas e amigos do curso de graduação, obrigado a todos pela companhia ao longo desses cinco (5) anos de intensa e harmônica convivência !!!

Aos meus colegas de trabalho, Servidores e Peritos Oficiais do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba (IPC-PB), profissionais dedicados e capacitados, pela troca diária de conhecimentos e, sobretudo, pela união e garra da nossa

categoria, essencial à dignidade da pessoa humana e, também, imprescindível à persecução penal, em nosso vigente sistema jurídico.

A todos os que fazem a FARR, agradeço o apoio e a dedicação incondicional, muito obrigado !!!

*“A função pericial requer duas condições ao perito oficial: preparação técnica e moralidade. Não se pode ser bom perito se falta uma destas condições. O dever de um perito é dizer a verdade; no entanto, para isso é necessário: primeiro saber encontrá-la e, depois querer dizê-la. O primeiro é um problema científico, o segundo é um problema moral”.*

*(Nerio Rojas).*

## RESUMO

O presente trabalho científico tem por objetivo apresentar a importância da prova técnica na persecução penal. Desta forma, será discutido o valor probante da prova objetiva, durante todo o curso das investigações criminais, fase inquisitiva, assim também na etapa judicial, fundamentados pelos diversos ramos das ciências forenses: medicina legal, engenharia legal, informática forense, balística forense, dentre outras ciências. Esses ramos da Perícia Oficial Criminal, de forma geral, são conhecidos como as Ciências Forenses, chamada, também, de Criminalística. É através dos Peritos Oficiais que há no processo criminal a formação da materialidade do delito, trazendo ao bojo as discussões, essencialmente, técnicas e convincentes dos crimes que deixam vestígios (não transeuntes), conforme determinação legal do Código de Processo Penal (CPP). Isso porque, a prova objetiva é essencial para o embasamento fático e jurídico do juiz, em virtude de tratar-se de uma prova robusta e contundente, cuja cientificidade e certeza material é construída pela técnica e, acima de tudo, baseado à luz da ciência e, totalmente, imparcial e idônea dentro do processo. Para a realização do trabalho e defesa dos argumentos apresentados será analisado um estudo de caso, através de pesquisa documental como forma de demonstrar a realidade da atividade pericial-forense, destarte foi exposto um estudo de um Laudo-Pericial, mais especificamente de um evento do tipo atropelamento, sobretudo, visando à construção da verdade real em delitos de trânsito. Porquanto, é através da atividade técnica-pericial, essencial ao Estado Democrático de Direito e dentro dos parâmetros da legalidade, que a prova técnica ganha destaque e configura-se integrada ao processo criminal, ferramenta imprescindível à cidadania e à justiça e, ainda, essencial à segurança pública da sociedade.

**Palavras-Chave:** Investigação Criminal. Prova Técnica. Processo Legal.

## **ABSTRACT**

The main objective of this scientific work is to present, discuss, evaluate and demonstrate, in the light of Brazilian doctrine and legislation and studies of articles in the criminal area, the importance of the formation of technical evidence in the conception and structuring, in a broad sense, of all stages of criminal prosecution. The value of objective evidence, from criminal investigations in the inquisitorial phase to the judicial stage, is demonstrated through doctrinal studies, with procedures and techniques based on science, with scientificity, ethics, impartiality and based on the various branches of forensic science: legal medicine, legal engineering, computer forensics, forensic ballistics and others. These branches of forensic expertise are also known as Criminalistics. It is by the expert, an official attribution, that the materiality of the crime is formed in the criminal process, bringing up the technical and convincing discussions of crimes that leave traces, according to legal determination of the Code of Criminal Procedure. It is through this inclusion in the judicial stage that the magistrate, for the free appreciation of evidence, comes to the end of the process with the acquittal or conviction, provided that his or her final decision is motivated. In this way, objective proof is essential for the juridical and legal foundation of the judge, because it is robust and forceful, with scientific and material certainty constructed by technique and, above all, based on science, and totally impartial in the process. A person may be convicted or acquitted according to the facts and evidence in the proceedings - hence the great importance of material evidence, which directly and indirectly assists in resolving the criminal complaint, which considerably reduces the possibility of judicial errors. Methodologically, a real case was presented, with the study of an expert report of a hit-and-run, aiming at the construction of the real truth in traffic offenses. Because it is through the technical-forensic activity, essential to the democratic state of law, and within the parameters of legality, that the technical evidence is highlighted in the criminal process as an essential tool for citizenship, justice and public safety.

**Keywords:** Criminal Investigation. Technical Evidence. Legal Process.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABC - Associação Brasileira de Criminalística

AP - Ação Penal

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CPPB - Código de Processo Penal Brasileiro

HC - Habeas Corpus

IML - Instituto de Medicina Legal

IP - Inquérito Policial

IPC - Instituto de Polícia Científica

MJ - Ministério da Justiça

MP - Ministério Público

Rel. - Relator

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b> .....	4
1.1. Histórico da Investigação Criminal .....	5
1.2. Aspectos Conceituais e Características da Investigação Criminal .....	7
1.3. Objeto da Investigação Criminal e a Importância da Verdade Real na Fase Pré-Processual .....	8
<b>2. PROVAS</b> .....	11
2.1. A Força Probante dos Indícios .....	14
2.2. A Justiça Criminal .....	16
2.3. Os Princípios Gerais da Prova .....	18
2.4. Os Meios, Classificação, Objeto e Natureza Jurídica da Prova .....	20
2.5. A Importância da Prova Pericial à Luz do Código de Processo Penal Brasileiro .....	23
2.6. O Ônus de Provar .....	26
2.7. A Prova Ilícita e a Prova Ilegítima .....	28
<b>3. PERÍCIA</b> .....	32
3.1. Aspectos Conceituais e da Natureza Jurídica da Perícia .....	35
3.2. A Importância do Isolamento e da Preservação do Local de Crime .....	38
3.3. A Importância da Cadeia de Custódia na Construção da Prova Técnica .....	43
<b>4. CASUÍSTICA: A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA EM LOCAIS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NA BUSCA DA VERDADE REAL</b> .....	47
4.1. Estudo de um Caso Real de Atropelamento .....	51
4.2. Análise Técnica do Resultado do Laudo Pericial em Casos de Atropelamento .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

A partir do momento em que se tem algum conhecimento da prática de uma infração penal que deixa vestígios (sensíveis) no mundo material, surge para o Estado o poder-dever - *ius puniendi* - de apurar as circunstâncias que desencadearam o(s) fato(s) criminoso(s) e, assim, o dever de instaurar, conforme o princípio da obrigatoriedade e da legalidade, o devido processo legal.

Para tal, a partir da primeira autoridade policial que chega ao local de crime, *in loco*, deve-se tomar uma série de cuidados em relação à preservação e à idoneidade dos vestígios materiais, material bruto do evento criminoso, começando pela preservação e o devido isolamento do local do delito, até a chegada das equipes de investigação criminal e da equipe pericial.

Sendo assim, há que fundamentar as investigações criminais, desde as primeiras ações, ainda, no local de crime, no princípio constitucional da legalidade, previsto, expressamente, no ordenamento jurídico em vigência.

O princípio da legalidade traz uma garantia estrutural das leis penais, sendo o grande diferencial de um 'Estado de Direito', essencial para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, conforme o art. 5º da Carta Magna de 1988.

Através de metodologias científicas, pré-definidas, começa a tarefa da investigação criminal, que no sentido amplo baseia-se na fase pré-processual de investigar (investigatória) e desvendar o crime, materializando-o com as provas, objetivas e subjetivas, bem como através dos indícios de autoria que se fazem chegar aos possíveis participantes do delito.

Importante frisar, que toda a investigação criminal baseia-se no princípio da legalidade e tem como principal amparo a verdade real dos fatos, ou seja, o princípio da verdade real, que norteia todos os atos investigativos, desde o local de crime até a remessa do Inquérito Policial concluído ao Poder Judiciário, auxiliando, sobretudo, a persecução penal na fase judicial.

As provas devem ser baseadas em fatos, juridicamente, relevantes e deve demonstrar a veracidade real dos fatos, sejam elas objetivas e/ou subjetivas. Para tanto, deve-se respeitar os princípios constitucionais, como também os direitos e garantias dos cidadãos, conforme a Constituição Federal de 1988 (CF-88), efetuando, desse modo, uma investigação criminal calçada no Estado de Direito

e no respeito à dignidade da pessoa humana, entretanto, deve-se auxiliar e propiciar os subsídios para que a persecução penal seja efetivada dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto à defesa da segurança e à ordem pública, através dos órgãos de defesa do Estado (Polícia Militar, Polícia Judiciária e Órgão Pericial).

A Perícia é uma atividade estatal que tem por objeto a produção de provas técnicas (materiais) das infrações penais que deixam vestígios (crimes não transeuntes), cujo trabalho é baseado em preceitos científicos e à base da ciência. É através do Laudo Pericial que os peritos oficiais emitem suas conclusões acerca de um determinado crime, levantando vestígios materiais e produzindo as provas objetivas, tanto na fase pré-processual - em regra, como também na fase, excepcionalmente, judicial.

No atual ordenamento jurídico processual criminal não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao magistrado em razão do princípio da livre apreciação das provas (livre convencimento motivado), dentro de o conjunto probatório decidir a melhor solução para o caso concreto, no entanto, a prova técnica é baseada na cientificidade e produzida com imparcialidade, sobretudo, à luz da ciência, cujos resultados auxiliam, diretamente, no convencimento do juiz, dando maior certeza ao julgamento final e evitando, portanto, injustiças maiores, em razão de ser uma prova robusta, científica e que se baseia dentro dos princípios constitucionais e do respeito ao Estado de Direito.

Do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso tem por principal objetivo demonstrar a grande importância que a prova técnica fomenta dentro da persecução penal, tanto na fase de inquisitória, quanto na fase processual. Visa este trabalho científico demonstrar a efetiva valia da prova material, baseado em estudos, aprofundados, de artigos científicos, legislações, doutrinas, jurisprudências, qualitativamente, e no âmbito dedutivo demonstrar a fundamental participação, da prova técnica, no ceio da seara criminal, desde a fase de investigação (inquisitiva) até a etapa processual.

Tem como objetivo geral denotar e demonstrar a importância da prova técnica (material) no contexto da investigação criminal (fase inquisitiva), bem como em toda a persecução penal.

Nos objetivos específicos, o presente trabalho, fundamenta-se em estudar e avaliar, qualitativamente, doutrinas da atual realidade, associado a artigos científicos e jurisprudências que embasam e fundamentam as referências e os estudos bibliográficos da área criminal.

Quanto à abordagem este trabalho fundamenta-se, essencialmente, no método qualitativo, com relação ao objetivo é uma pesquisa exploratória e explicativa da matéria em estudo, já o meio utilizado é um trabalho dedutivo. A técnica metodológica adotada baseia-se em um estudo de caso, fundamental para contextualização e o entendimento do estudo das Provas no desenvolvimento da persecução penal em sentido amplo.

Através de um estudo de um caso real (casuística), no final deste trabalho, utilizou-se uma metodologia prática, visando exaltar a importância da perícia técnica em acidentes de trânsito na busca da verdade real.

É através dessa formação técnica que o presente trabalho busca alcançar e, efetivamente, proporcionar uma maior percepção em relação à formação da prova técnica, fundamental para as atividades jurisdicionais e, sem dúvidas, visando, sobretudo, promover uma justiça cidadã e baseada à luz da técnica e da ciência.

## CAPÍTULO I

### 1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O trabalho de investigação criminal, realizado durante a fase pré-processual (inquisitória), é baseado no levantamento das provas materiais (objetivas), através da análise dos vestígios, evidências e indícios, elementos que são apurados no decorrer desta etapa, além, sobretudo, das provas subjetivas (oitivas, documentos, dentre outras), com a finalidade de materializar o delito, bem como identificar, se possível, o(s) suposto(s) agente(s) criminoso(s) e, também, o *modus operandi* utilizado na ação criminosa.

Conforme previsão legal do artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB) em vigência, o trabalho da polícia judiciária, durante o ciclo do inquérito policial (IP), tem por finalidade a apuração das infrações penais e de indícios, fortes, de autoria, além, é claro, da sua materialidade. Para isso, visando formar a convicção quanto à existência, ou não, do delito, coletando provas materiais/substanciais e reunindo, cautelarmente, as provas necessárias, com o objetivo de instruir o início das investigações.

A persecução penal normalmente se inicia por intermédio da investigação criminal, com o Estado coletando os elementos para o exercício do *jus puniendi* em juízo, motivo pelo qual sendo o inquérito policial peça de suma importância para o Estado, baseia-se e é regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), procedimento informativo/administrativo de elevada relevância na persecução penal.

Importante frisar, que na esfera criminal a tutela é o direito, eminente e sagrado, à liberdade, que no exercício de punir o Estado-Administração e de justiça, dever-se-á ser bem conduzido, visando, sobretudo, propiciar uma maior possibilidade de sucesso nas investigações e, por consequência, o Estado vai ter melhores condições de punir o agente criminoso, além, é claro, de oferecer meios de acusação e de defesa entre as partes, como determina o Estado Constitucional e os princípios basilares do CPP (Código de Processo Penal).

Nesse âmbito, insere-se a investigação criminal que pode ser entendida como o método para reconstrução de fatos passados e que tentam, de várias formas, estudar e analisar os detalhes do fato criminoso.

Acompanhando esse entendimento, pode-se inferir que a investigação criminal é uma pesquisa, com certas peculiaridades relativas à verdade e ao método, que se especifica pelo objeto - “o fato criminoso”.

Segundo pesquisas científicas, uma investigação eficaz deve reunir pelo menos três características principais, são elas: certeza, celeridade e segurança jurídica. Certeza quanto à existência do crime e autoria quem é atribuído; celeridade em relação à resposta ao delito, com aplicação da devida pena; e segurança jurídica no que se refere ao tratamento do cidadão investigado, para evitar excessos, equívocos e elucubrações (PEREIRA, 2010).

A investigação criminal deve-se, essencialmente, fundamentar dentro dos limites de um sistema jurídico-penal em que se insere a atividade investigativa/policial (Idem, 2010).

Nesse sentido, entende-se que, sobretudo, é necessário pensar na investigação criminal à maneira de uma pesquisa científica, visando subsidiar a prática da atividade com uma teorização que considere os problemas intrínsecos da investigação e de seus múltiplos aspectos, não apenas científicos e jurídicos, mas também administrativos, no que se refere à tomada de decisões e a gestão, direta e indiretamente, de certos instrumentos e pessoas que concorrem para a atividade investigativa (Idem, 2010, p. 20).

### 1.1. HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A Criminalística trata da disciplina que estuda os vestígios materiais relacionados ao crime e ao agente criminoso, baseia-se em matérias multidisciplinares à luz de técnicas científicas de diversas áreas de conhecimento, como, por exemplo: Medicina Legal, Física, Química, Engenharia, Informática, Bioquímica, Biologia, dentre outros ramos das ciências.

A Criminalística ganhou destaque pelo alemão Hans Gross (jurista Austríaco do Século XIX), em meados do ano de 1891, ao publicar a primeira literatura, cujas evidências físicas, à época, ajudaram a descrever e a solucionar crimes. É tratado como o principal precursor da Criminalística em seu lado científico (DOREA et al, 2010).

Houve outras inovações relevantes à formação da ciência chamada, hoje, de Criminalística. Sem dúvidas em razão das perícias forenses, em virtude da diversidade e complexidade, sobretudo no que concerne às inovações tecnológicas e às variadas estruturas sociais, bem como da fragilidade de provas, como a confissão e o testemunho e da diversificação de práticas delituosas, houve a necessidade de desenvolverem-se novas técnicas para a investigação e o combate ao crime, como: lavagem de dinheiro, danos ao meio-ambiente, áudio-imagens, informática, engenharia legal, escutas telefônicas, dentre outras (PEREIRA, 2010).

Assim, as Ciências Forenses avançaram no sentido de ir além de uma abordagem de crimes contra pessoas, incorporando, sobremaneira, novos métodos e outros ramos da ciência, criando, essencialmente, novas técnicas investigativas, baseado na resolução técnico-científico de crimes e, por consequência, no combate à criminalidade e à impunidade.

Criminalística, segundo o mestre e doutrinador Eraldo Rabello, é entendida como:

A Criminalística é disciplina autônoma, integrada pelos diferentes ramos do conhecimento técnico-científico, auxiliar e informativa das atividades policiais e judiciárias de investigação criminal, tendo por objeto o estudo dos vestígios materiais extrínsecos à pessoa física, no que tiver de útil à elucidação e à prova das infrações penais e, ainda, à identificação dos autores respectivos (RABELLO *apud* DOREA, 2010, p. 2).

Segundo a obra Criminalística, 4ª edição, 2010, defende que:

A Criminalística, segundo o mestre Gilberto Porto, não se constitui em apenas uma ciência, mas sim em uma disciplina transformada e elevada para um sistema aplicando dados fornecidos por diversas ciências, artes e outras disciplinas, utilizando os próprios métodos inerentes a essas ciências. O próprio Hans Gross em 1898, ao publicar a 3ª edição de seu livro, deu o subtítulo: Sistema de Criminalística (DOREA et al, 2010, p. 2).

Portanto, as ciências forenses ou criminalística têm por objeto de trabalho a busca e o estudo dos vestígios materiais extrínsecos à pessoa, cuja relação, direta e indiretamente, com a persecução penal é a elucidação dos delitos à luz da ciência.

Na tentativa de solucionar tal problema os profissionais encarregados dos exames passaram a observar todo o local, acusando a presença das evidências materiais remanescentes. Essas evidências passaram a ser coletadas

e examinadas, buscando-se, destarte, estabelecer o elo entre a arma, o instrumento ou substância encontrada com as sequelas detectadas no cadáver (SANTIAGO, 2014, p.1).

É inegável que a Investigação Criminal passou, na sua trajetória, por um processo evolutivo extraordinário, que tem por objetivo encontrar a solução, que implica no deslinde dos delitos (Idem, 2014, p.3).

Nesse contexto, a criminalística é uma disciplina autônoma, com leis, métodos e princípios próprios, que busca, essencialmente, o auxílio de várias disciplinas, como, por exemplo, a medicina legal, a química, a física, a engenharia, a biologia, dentre outras ciências, em busca, sobretudo, da verdade real dos fatos.

## 1.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal é por essência uma pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada estrategicamente, que, tendo por base critérios da verdade e métodos limitados, juridicamente, por direitos e garantias fundamentais, está dirigida a obter provas acerca da existência de um crime, bem como de indícios de autoria, tendo por fim justificar um processo penal, ou a sua não instauração, se for o caso, tudo instrumentalizado sob a ótica jurídica estabelecida pela lei, de acordo com o princípio da legalidade (PEREIRA, 2010).

Importante frisar que a investigação criminal é uma atividade desenvolvida em função de um sistema jurídico-penal que possui finalidade própria, que é a elucidação dos fatos e a busca da verdade a respeito de um crime e baseado, evidentemente, por meios científicos, os quais constituem especificidades para exercer a sua real finalidade.

Assim, embora que se possa recorrer à ideia de experiência e indução, na referência que há ao crime como fato punível, não se trata exatamente de um empirismo contemporâneo (no sentido de experiência atual em relação ao fato investigado), mas somente demonstrável mediante o recurso às provas (comprovação), que passam a serem os verdadeiros e únicos fatos presentes de que dispõe o julgador, bem como o investigador criminal (Idem, 2010, p. 62).

Em vista disso, tratando-se da investigação que se desenvolve em função do direito, há que se reconhecer a exigência da lei, submetendo-se, sobretudo, a certas limitações dos métodos de investigação.

Essa delimitação no âmbito da investigação criminal decorre de uma concepção convencionalista do sistema penal, que se encontra em nosso ordenamento jurídico-penal brasileiro, e se expressa pelo princípio fundamental da legalidade, segundo o qual *'Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal'*, previsto na Constituição Federal, como direito fundamental (art. 5º, XXXIX - CF/1988), e no Código Penal (art. 1º, CP), com base da fonte exclusiva da norma penal incriminadora, e reflete um ideal político e de justiça, defendido pela doutrina do Liberalismo e do Estado de Direito, fontes do Constitucionalismo moderno.

### 1.3. OBJETO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA VERDADE REAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

A investigação criminal, como já foi dito no tópico anterior, baseia-se em fatos juridicamente comprovados e que tenham relação com normas penais existentes e vigentes, à época do delito, em virtude de estabelecer, sobretudo, uma correlação com os fatos criminosos e com os possíveis agentes, assim, essa afirmação expressa o princípio da legalidade, decorrente do convencionalismo penal, por se tratar, evidentemente, da dimensão normativa do crime.

Na investigação criminal o investigador deve ter em mente que, somente, pode concluir pela existência de certos fatos, comprovados, cientificamente, por elementos probatórios reunidos, conforme critérios coerentes, e, sobretudo, pelo enquadramento em determinada norma penal incriminadora e interpretada juridicamente dentro da legalidade estrita.

Diante disso, busca-se permitir, no processo judicial, tanto a verificação como a refutação das proposições, anteriormente, acerca do delito, bem como evitar na investigação criminal vícios, cuja metodologia utilizada na fase pré-processual possam comprometer o andamento do processo e, por consequência, fragilizar as provas do crime apurado, como, por exemplo: fatos não comprovados; suposições sem qualquer referência à realidade; fatos estranhos a qualquer previsão legal, dentre outras possibilidades.

Nesse contexto, pode-se inferir que a investigação criminal, com o seu resultado preliminar (Inquérito Policial), contribui, essencialmente, para justificar a instauração de um processo penal fundado em um mínimo de elementos probatórios acerca de um delito, evitando, dessa forma, que o cidadão seja submetido, diante de qualquer notícia de um crime, direta ou indiretamente, a instauração de um processo penal.

É para legitimar um processo judicial que a investigação criminal requer a utilização de teorias jurídico-científica, que confira certeza e propriedade na consumação e/ou tentativa do crime, tratando-se do ponto de vista científico, e, também, segurança em relação ao autor, do ponto de vista jurídico. Para tal, é através das ciências criminais e da perícia forense, metodologicamente, que haverá uma maior certeza e compreensão do delito, tendo em vista a ampla complexidade jurídica em suas várias dimensões: fática, normativa e valorativa (PEREIRA, 2010).

Essa finalidade baseia-se na busca de verdade real, que apresenta dois extremos, primeiramente externo, que consiste em justificar a instauração do processo penal e, em segundo plano, perseguir a verdade material dos fatos.

Dessa maneira, como ocorre no processo judicial, na investigação criminal, os contextos metodológicos - descoberta, construção e justificação, estão envolvidos por certas regras legais que condicionam o desenvolvimento da atividade investigativa.

Na investigação criminal, assim como no processo judicial, a prova tem uma função confirmatória das conclusões que se chegam, ao final das investigações, servindo de base para o indiciamento que conclui pela existência de um crime e indícios de autoria. Daí a importância da instrumentalização adequada das provas criminais, com base em um estudo das espécies legais admitidas, dirigido aos objetivos da investigação, com uma metodologia fundamentada à luz da ciência.

Essa instrumentalização probatória dos dados obtidos deve, sempre, e em todos os casos, ser fundada em uma hipótese típica legal, a partir das quais a prova deve ser reconhecida como necessária e suficiente (Idem, 2010).

Para tanto, devem ser preservados os direitos e garantias fundamentais da Carta Magna de 1988, como condição, evidentemente, da validade jurídica

das provas e dos meios empregados, assim, caso não haja o respeito a tais direitos não será válida, o conjunto probante, no âmbito jurídico.

Nesse ponto, existe uma interligação direta entre os direitos fundamentais, a teoria do crime e a teoria da prova, em termos metodológicos, no conceito e finalidade da investigação criminal, principalmente em sua essência, que é, eminentemente, provar um delito através de meios admitidos no sistema jurídico vigente atual e que tenha uma ligação, direta ou indireta, com uma norma penal incriminadora, baseada no princípio da legalidade e, sobretudo, na dignidade da pessoa humana.

## CAPÍTULO II

### 2. PROVAS

Provar, que vem do latim *probatio*, significa demonstrar, convencer o magistrado de que determinado fato realmente aconteceu, tornar evidente, revelar, mostrar, estabelecer a verdade. Trata-se, nos dizeres de Antônio Alberto Machado, da construção da verdade (MACHADO, 2009, p. 350).

No plano jurídico, provar significa demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo (NUCCI, 2009, p. 13).

No Processo Penal, a questão principal, é de que se busque a verdade real, com elevado grau de culpabilidade, demonstrando uma veracidade legal condizente com os fatos pretéritos já ocorridos.

Segundo a obra Direito Processual Penal Esquematizado de Alexandre Reis e Victor Gonçalves, 6ª edição, 2017, ensina que:

O objetivo da atividade probatória é convencer seu destinatário: o Juiz. Na medida em que não presenciou o fato que é submetido à sua apreciação, é por meio das provas que o Juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor. Só depois de resolvida, no espírito do julgador, essa dimensão fática do processo (decisão da *quaestio facti*) é que ele poderá aplicar o direito (ou seja, solucionar a *quaestio juris*). (REIS e GONÇALVES, 2017, p. 259).

De acordo com o CPP em vigência, as questões de provas na investigação criminal/policial, nada mais intencional de que se tente atingir a convicção do magistrado, dentro de uma certeza para condenar ou absolver, mas, neste caso, como a prova é objetiva (técnica), trazendo a dinâmica dos fatos, e a análise do juiz é subjetiva, em virtude de não necessitar se amparar tão somente nas provas trazidas aos autos do processo, forte no art. 155 do CPP, afasta-se, diante disso, a verdade real, mesmo que essa seja a excelência buscada no processo penal (NUCCI, 2009).

Em torno disso, as provas são coletadas/extraídas pelo investigador dos fatos de um crime, a fim de convencer o juízo, auxiliando-o nas decisões sentenciais a clarear a verdade da existência ou não de um fato.

Corroborando com este entendimento, ensina a obra Curso de Processo Penal, 21ª edição, 2017, do eminente jurista Eugênio Pacelli, que:

A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas (PACELLI, 2017, p. 346).

A atividade policial de investigação criminal, essencialmente, baseia-se na explicação de um delito, com conhecimentos e métodos sistematizados, construindo a verdadeira prova, sendo um conjunto metodológico interdisciplinar e de natureza inquisitiva, buscando a produção de provas, portanto, à luz do conhecimento científico.

De acordo com a lição de Eugênio Pacelli, na obra Curso de Processo Penal, 21ª edição, 2017, afirma que:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução de fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no tempo e no espaço. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não é impossível: a reconstrução da verdade (Idem, 2017, p. 333).

Baseado nesse contexto tem-se a busca de provas executadas/coletadas/analizadas por peritos (criminais e/ou legistas), bem como pelos agentes de investigação, dentro dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o Estado Democrático de Direito à luz do princípio da legalidade.

O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase de instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A prova é tudo aquilo que contribui para formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

A prova como atividade probatória é o ato ou o conjunto de atos tendentes a formar a convicção da entidade decisória sobre a existência ou inexistência de um fato. Por exemplo, quando nos referimos a interrogatório como prova, estamos considerando a prova como atividade, ou seja, concentrando-nos no ato judicial de interrogar. Mas podemos nos referir a outros aspectos desse ato como a pessoa (o réu) e suas manifestações (FEITOZA, 2010).

Na investigação criminal a prova deverá ser relacionada com a atividade criminosa, em virtude, sobretudo, de provar os fatos que têm alguma relevância jurídica.

Nesse sentido, observa-se, claramente, que a prova é de suma importância para o processo penal, no sentido de fornecer o máximo de subsídios na convicção do magistrado.

Provar representa os atos e meios utilizados pelas partes e que reconhecidas em juízo como sendo a veracidade dos fatos alegados, assim, representa, juridicamente, a matéria probante do objeto do processo judicial.

De acordo com Capez (2009, p. 297):

Conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, art. 156, I e II, com a redação pela Lei nº 11.690/2008, arts. 209 e 234) e por terceiros (p. ex. peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou da veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a veracidade de uma alegação.

As provas, logo, são atos legais praticados pelas partes com objetivo de subsidiar o conjunto probatório do processo com dados, fatos e evidências, materiais ou subjetivas, no sentido de ampliar o rol de provas, a fim de fornecer elementos para o livre convencimento do magistrado, que, obrigatoriamente, deverá ser motivado e dentro da legalidade.

Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 351) complementa esse entendimento acrescentando que a prova existem três sentidos: 1) ato de provar - é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a veracidade do fato alegado pela parte no processo (ex. fase probatória); 2) meio - trata-se do instrumento pelo qual se demonstram a verdade de algo (ex. prova testemunhal); 3) resultado da ação de

provar - é o produto extraído da análise dos instrumentos de provas oferecidas, demonstrando a verdade de um fato.

Távora e Alencar (2017, p. 618) acrescentam que a prova possui três acepções: uma concepção estática, que é a prova em si mesma; uma expressão dinâmica, através de da produção probatória e uma feição dialética, com a submissão da prova à discussão processual e posterior valoração na sentença.

Nesta concepção, depreende-se a grande importância que a prova representa no processo penal (CPP) reside no fato de que para o juízo (magistrado) possa aplicar determinada pena (sanção penal), cujo processo tenha relação com um delito, provado juridicamente, àquele deverá contrair elementos idôneos e consistentes que embasem a plena convicção da existência material e veracidade dos fatos alegados nos autos do processo criminal. Esse embasamento é entendido como a busca da verdade real, desde a fase preliminar/policial até a etapa processual, o qual é propiciado mediante a constituição das provas, dentro do conjunto probatório do processo criminal.

Desse modo, a atividade probatória, no direito processual penal, é elemento essencial à segurança jurídica, uma vez que influencia, direta e indiretamente, na convicção motivada do magistrado. Assim, o conjunto probante tem como finalidade, diretamente, formar a convicção motivada do juiz.

## 2.1. A FORÇA PROBANTE DOS INDÍCIOS

Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra(s) circunstância(s). Daí a importância do princípio da verdade real, adotado pela legislação processual em vigor.

As provas, às vezes, nascem de meras presunções e conjecturas, como, por exemplo, a busca domiciliar, que leva à arma do crime oriunda da presunção de que o dono da casa, sendo inimigo da vítima poderia ter-lhe tirado a vida, mas nem por isso podem elas ser chamadas, necessariamente, de indícios. Essas podem nascer do nada, devem ser originadas de circunstâncias conhecidas e provadas, como bem diz a legislação (texto legal). O possível autor do crime esteve no local do fato, mas não basta só esta circunstância, somente só, deve haver a(s) prova(s), realmente, da existência do fato jurídico, de que ele, o autor do delito, esteve lá,

como, por exemplo, o testemunho de alguém que o viu saindo, logo após a consumação do crime, ou, ainda, a coleta de material genético (DNA) ou de impressões digitais, dentre outras possibilidades, legais, no estudo/análise do local de crime.

Todas as provas devem ser analisadas, dentro do conjunto probante, uma vez que o ordenamento jurídico Pátrio adotou a teoria do livre convencimento motivado, assim como não existe, jamais, hierarquia entre as provas, de acordo com o CPP em vigência.

As provas são relativas, nenhuma delas, *ex vi legis*, possui valor decisivo, ou, necessariamente, tem maior prestígio que outra. Nesse contexto, mesmo as provas diretas e plenas serão analisadas, minuciosamente, pelo conjunto probatório, e não se sobrepõem às outras.

A prova indiciária pode influir, direta e indiretamente, no convencimento do magistrado, no que tange à autoria do fato, mas não pode ter o mesmo entendimento com referência à materialidade do delito (art. 312, CPP). Assim, observa-se que quanto à materialidade cabe e é necessário a prova para existência do crime, ao contrário da autoria que, desde que existam fortes indícios, pode convencer o julgador, isto é, infere-se, claramente, que o legislador deu uma grande importância a prova material no rol de provas estipulados pelo CPP em vigor, daí, sobretudo, a importância do trabalho pericial, o qual, sem dúvidas, é imprescindível a persecução penal e a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, é possível concluir que o indício, evidentemente, é prova indireta, pois exige raciocínio e interpretação para ligar as circunstâncias observadas ao fato probante, ao contrário da materialidade do fato, posto que o legislador elevou o seu status, tendo, logo, que deve ser provada nos autos do processo enquanto àquela só basta existir fortes indícios.

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-la a confissão do acusado (art. 158, CPP).

Quando a hipótese do exame de corpo de delito indireto, quando, por exemplo, uma testemunha presenciou o delito, deve existir a materialidade do fato, entretanto, não poderá suprir à falta de testemunho a confissão do autor (art. 158, CPP).

As provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada (PACELLI, 2017, p. 347).

Portanto, os indícios têm uma força probatória essencial no contexto processual, uma vez que são providos da materialidade dos fatos e baseiam-se, essencialmente, das evidências provadas do delito.

## 2.2. A JUSTIÇA CRIMINAL

Os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos.

Sistema de Justiça Criminal Brasileiro divide-se em duas esferas com competências distintas para apurar os fatos criminosos: federal e estadual. O acionamento de cada um dessas esferas depende, basicamente, da tipificação legal do delito cometido, do local do crime e da competência jurisdicional de cada um, estando tais critérios previstos na legislação penal e processual penal.

Para que o Estado possa exercer o *ius puniendi* ou a pretensão punitiva é necessário que o Sistema de Justiça Criminal busque apurar, de forma preliminar (fase inquisitiva), a infração penal e sua autoria, dispondo, assim, de um mínimo de elementos probatórios capazes de subsidiar tanto a propositura da ação penal quanto à subsequente apreciação do feito em juízo.

Neste prisma, apurar a infração penal baseia-se, essencialmente, em colher informações sobre as circunstâncias relacionadas ao delito e que, de algum modo, venha a influenciar, direta ou indiretamente, nos esclarecimentos fáticos. Também, é essencial apurar a autoria do crime, onde são desenvolvidas diversas atividades no curso das investigações, com o objetivo de concatenar os fatos com os agentes, entretanto, sob pena de, mesmo conhecendo o fato delituoso, mas desconhecendo-se os possíveis autores, fica prejudicado o início do processo penal, em razão, sobretudo, do princípio reserva legal.

Após a ocorrência de um crime, o fluxo da persecução penal é realizado por três subsistemas distintos, porém, totalmente inter-relacionados, quais sejam: subsistema policial, subsistema da justiça criminal e subsistema da execução penal.

O primeiro desses subsistemas executa a fase pré-processual da persecução penal (fase inquisitória), na qual a polícia judiciária realiza os procedimentos investigatórios necessários à materialização do crime e da autoria do delito, reduzindo-os a um documento administrativo, formal e escrito, meramente informativo, denominado de Inquérito Policial (art. 10, CPP), entretanto, de suma importância no contexto probatório da persecução penal, principalmente porque serve de base para a formação da peça inicial da Ação Penal, denominada de “denúncia”, que é elaborada pelo órgão do Ministério Público (MP).

A segunda fase, fase processual, é a persecução penal, que se inicia quando após receber o inquérito policial ou concluir as próprias investigações é realizada contra a denúncia pelo Ministério Público (MP) contra o suspeito, e aceita pelo Judiciário, formando-se a tríade processual, na qual as partes (acusação e defesa), sob a égide de alguns princípios basilares do direito processual penal (princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa).

Já o subsistema de execução penal é a fase pós-condenação do réu ao final do processo penal, cabe ao juiz definir a pena, cujo cumprimento dará início à fase da execução penal, cabendo ao Estado assumir a custódia do réu.

O processo penal pode ser entendido como um instrumento de retrospectiva que visa, por meio do conjunto probatório, instruir o julgador na reconstrução aproximada do fato ilícito passado, o qual é narrado na ação penal. A prova pericial é um desses meios de provas (arts. 155 - 184, Título VII, CPP).

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, CPP, redação da Lei nº 11.690/2008).

Nessa perspectiva, a prova pericial exibe relevância enquanto instrumento técnico-científico e objetivo na persecução penal, face à potencialidade que possui para subsidiar os atores desse sistema (peritos criminais, delegados, promotor-procuradores, juízes, advogados e assistentes técnicos das partes).

A prova pericial, em muitas vezes, permite a materialização do fato ilícito e o encontro com a verdade real ou, pelo menos, a maior proximidade com ela.

Na persecução penal ganhou, a prova técnica, uma considerável dimensão, sendo, na modalidade de exame de corpo de delito, considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios (delitos não transeuntes), conforme o Caput. do art. 158, CPP.

Entre os princípios do processo penal, cabe aqui fazer algumas considerações acerca do princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da CF/88, leva em conta a igualdade de oportunidades entre as partes (acusação e defesa) de apresentar argumentações, provas e de contradizê-las perante o juízo, de acordo com o seu entendimento acerca do conjunto probatório nos autos do processo.

O sistema processual adotado pelo Brasil é o acusatório, com constante preocupação com o contraditório, devendo todos os atos probatórios respeitar este princípio. Neste modelo, ficam assegurados as partes o direito às provas e às atividades instrutórias em geral. Consequentemente, nele, toda atividade instrutória deve ser pautada sob a égide do contraditório e do livre convencimento motivado do juiz, o qual se baseia, exclusivamente, nas provas produzidas mediante o contraditório das partes.

No entanto, algumas modalidades da prova pericial, pelo seu conteúdo técnico científico ou pela forma de seu exercício, possuem natureza cautelar, com formação anterior ao processo, ou seja, ainda na fase de inquérito policial (inquisitória), exigindo, forma peculiar de contraditório. São cautelas que antecipam a produção da prova visando sua garantia diante do perigo de dispersão dos elementos probatórios, uma vez que os vestígios são frágeis e podem se perder no tempo (art. 155, CPP), daí a importância da prova pericial no contexto da persecução penal.

### 2.3. OS PRINCÍPIOS GERAIS DA PROVA

Conforme a obra Curso de Direito Processual Penal, 12ª edição, 2017, dos grandes juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, o atual sistema processual norteia-se pelos seguintes princípios:

× **Princípio da Auto Responsabilidade das Partes**: as partes suportarão as consequências de sua inação, negligência, erros ou atos intencionais. O resultado está relacionado, diretamente, à postura probatória das partes durante, todo, o desenvolvimento das fases processuais.

× **Princípio da Audiência Contraditória**: toda prova produzida no processo criminal deve, necessariamente, ser submetida ao crivo do contraditório. Não se admitindo, assim, a produção da prova sem que a outra parte tome conhecimento da sua existência.

× **Princípio da Aquisição ou Comunhão das Provas**: a(s) prova(s) produzida(s) no processo penal não é propriedade exclusiva da parte que a produziu. A prova pertence, essencialmente, ao processo, já que se presta à formação da livre convicção motivada do juiz (magistrado), servindo, assim, as partes do processo e a segurança jurídica dos atos processuais. Ainda que haja o entendimento entre as partes sobre um fato relevante, ainda assim, o juiz poderá, de ofício, determinar a realização da prova que achar conveniente e imprescindível ao andamento do processo.

× **Princípio da Oralidade**: no momento da audiência de instrução deve prevalecer a palavra falada (depoimentos, debates, alegações). Deve haver a predominância da palavra falada, durante o curso do processo criminal.

× **Princípio da Concentração**: busca-se, em decorrência do princípio anterior, concentrar toda a produção da(s) prova(s) na mesma audiência, devendo-se, porém, concentrar-se na produção das provas acusatórias e de defesa em momentos distintos. Portanto, todas as provas da acusação deverão ser apreciadas em determinada audiência e todas as provas de defesa serão, igualmente, apreciadas em oportuna e igual audiência.

× **Princípio da Publicidade**: a regra é a publicidade dos atos processuais, havendo, contudo, excepcionalidades de sigilo, como, por exemplo, o segredo de justiça previsto em situações em que não se admitem a publicidade dos atos probatórios, para que não possa afetar no desenvolvimento do processo criminal.

× **Princípio do Livre Convencimento Motivado**: na legislação processual vigente não há valoração da prova no texto legal, então, o juiz (magistrado) é livre em sua apreciação das provas, podendo aceitá-las, no todo ou em partes, ou ainda

desprezá-las, conforme o seu entendimento. Entretanto, o convencimento deve ser motivado e limitado aos fatos e circunstâncias presentes nos autos processuais.

#### 2.4. OS MEIOS, CLASSIFICAÇÃO, OBJETO E NATUREZA JURÍDICA DA PROVA

No CPP, atualmente e em vigência, estão previstos diversos meios de provas (arts. 158 - 250), as quais consistem em instrumentos que trazem aos autos do processo os elementos probatórios, ou seja, consistem em técnicas que servem à investigação dos fatos jurídicos.

As ações das quais o juiz pode lançar, direta ou indiretamente, para analisar ou evidenciar a verdade dos fatos, tais como oitivas de testemunhas, documentos, confissões, interrogatórios, reconhecimento de pessoas e de coisas, acareações, busca e apreensões, perícias são considerados meios de provas, cujos procedimentos legais estão no bojo da legislação processual penal.

Esse rol elencado dos meios de provas não é taxativo, uma vez que a legislação processual adotou o princípio da verdade real, sendo admitidos outros meios de provas, desde que amparados pelo princípio da legalidade, isto é, o rol desses artigos é enumerativo, entretanto, a produção de novas provas deve ser baseada de acordo com a legalidade e, sobremaneira, dentro da regência do ordenamento jurídico processual.

Sabe-se que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, pois, em regra há restrições na formação do conjunto probatório.

A prova como o meio seria o instrumento probatório para formar a convicção do magistrado, cuja finalidade é a existência ou não de um fato jurídico, desde que motivado, conforme a valoração das provas dentro do contexto probatório.

Os meios de provas são os instrumentos processuais previstos para a produção da prova em procedimento contraditório (endoprocessual) ou na fase de investigação criminal (extraprocessual). Importante frisar, que a prova é considerada produzida quando vertida em linguagem jurídica adequada nos autos do processo.

Os meios de produção de prova têm como objetivo principal de encontrar os elementos materiais de provas ou fontes de provas, como, por exemplo, a interceptação telefônica, a busca e apreensão de documentos ou de coisas, acareações, dentre outras formas.

As fontes de provas é a pessoa ou a coisa da qual emanam a prova. Nesse sentido, a transcrição de interceptação telefônica pode ser fonte de prova quando indica fato delituoso disperso do apurado, servindo como notícia de crime para outra investigação autônoma. As fontes de provas podem ser, portanto, reais ou pessoais. (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Conforme os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, obra Curso de Direito Processual Penal, 12ª edição - 2017, acerca da prova, que:

O destinatário direto da prova é o magistrado, que formará o seu convencimento pelo material que é trazido aos autos. As partes também são destinatárias da prova, mas de forma indireta, pois convencidas daquilo que ficou demonstrado no processo, aceitarão com mais tranquilidade a decisão (Idem, 2017, p. 620).

Quanto à classificação das provas, conforme a doutrina podem ser diretas e indiretas, de acordo com o tipo de fato a ser provado (demonstrado) nos autos do processo (WENDT e LOPES, 2015):

- **Provas Diretas**: são aquelas que demonstram relação direta com o fato, como, por exemplo, uma testemunha do fato, a arma do crime, *res frutivae*, etc, que demonstram tratar-se de provas ligadas, diretamente, ao fato ocorrido.
- **Provas Indiretas**: são aquelas que demonstram relação indireta com o fato, de forma dedutiva, dando a entender que se pode chegar a uma conclusão por eliminação ou que indiquem uma circunstância, sugerindo alguma coisa ligada ao fato em investigação.
- **Provas Materiais ou Objetivas**: são aquelas obtidas através de perícia técnica, de elementos e vestígios coletados, apreendidos ou arrecadados, e que após periciados serão descritas em laudos ou autos periciais, que juntadas ao IP, sustentarão a prova científica.
- **Provas Informativas ou Subjetivas**: são aquelas que não existem científicidade, haja vista tratar-se, eminentemente, de pessoas (testemunhas, acusados, vítimas, etc), depende, portanto, das minúcias da investigação criminal, em virtude de transformar essas pessoas em elementos probatórios nos autos do processo criminal. Importante estabelecer, nesse tipo de prova, um nexu causal entre estas e o(s) fato(s). Esse tipo de prova vem revestido de certa fragilidade, uma vez que produzidas através dos sentimentos das pessoas, não sendo, por vezes, precisas

e/ou claras, devendo ser redobradas a atenção na sua produção, a fim de que não se cometa nenhuma injustiça em razão de alguma falha humana.

➤ **Provas Complementares**: são aquelas representadas por elementos meramente informativos através de dados auxiliares que confirmam os demais indícios e provas, como, por exemplo, a folha de antecedentes criminais, os relatórios sobre a vida pregressa do indiciado, a identificação criminal, a reprodução simulada dos fatos (reconstituição criminal).

Ainda, sob outra forma de classificação de provas, pode-se distinguir entre provas pessoais ou subjetivas, e entre provas reais, técnicas, objetivas ou materiais. Quanto as primeiras, referem-se aos sentidos humanos e meios de cognição (memória, raciocínio, juízo) e às materiais baseiam-se no conhecimento científico, da cientificidade, cujos resultados dependem da análise do laudo pericial e de suas conclusões, baseados, eminentemente, na fundamentação à luz da ciência.

O Código de Processo Penal destacou a necessidade dos crimes que deixam vestígios, ser efetuado o exame de corpo de delito, sendo essencial a sua realização em tais delitos, sobretudo, para que não haja acusações infundadas, baseadas na subjetividade das testemunhas, em virtude de determinados delitos, específicos, exigir a comprovação e fundamentação técnica, cujo estudo deverá ser perpetrado por pessoas com conhecimento específico na seara do objeto do exame.

De acordo com Pacelli (2017) ensina que:

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzidas por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente por lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais (PACELLI, 2017, p. 433).

O objeto da prova é o que se deve demonstrar, isto é, aquilo o que o juízo criminal deve adquirir de conhecimento acerca dos fatos, a fim de que haja um conhecimento e discernimento para solucionar a demanda processual. O foco são os fatos relevantes, é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa ser emitir um juízo de valor (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Nesse diapasão, infere-se que nem todos os fatos tidos como relevantes à lide são considerados objetos da prova, já que alguns desses fatos não carecem de comprovação, como o caso de fatos axiomáticos ou intuitivos, de fatos notórios, das presunções legais, bem como dos fatos inúteis que não carecem de provar (irrelevante na persecução penal).

A prova está intimamente ligada à demonstração da verdade dos fatos, sendo irrelevante ao desempenho do direito de ação e defesa. É verdadeiro direito subjetivo como vertente constitucional para demonstração da realidade dos fatos (Idem, 2017, p. 620).

Assim, a natureza jurídica da prova está ligada aos fatos que se devem provar dentro do contexto probatório e que tenham, realmente, fundamentação e embasamento jurídico dentro do processo criminal.

## 2.5. A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em regra, as provas são produzidas durante a fase judicial, com observância do contraditório e da ampla defesa, na presença do juiz. Não obstante, excepcionalmente, poderá o magistrado, na fase investigatória, determinar a produção de provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas (NEVES e LOYOLA, 2017, p. 364).

Desse modo, a perícia, em regra, é realizada na fase inquisitiva, em razão do princípio da imediatividade, a fim de que não desapareçam os vestígios materiais da cena do crime.

O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora (art. 161, CPP).

No Brasil, a atividade pericial, no âmbito da justiça criminal é função, exclusivamente, estatal. Os encarregados do mister pericial, no âmbito das ciências forenses, devem ser profissionais, necessariamente, com formação acadêmica, os quais tenham relação direta com o Estado através de concurso público de provas e títulos, específico para tal finalidade profissional. É o que preceitua o CPP (art. 159) e a Carta Magna de 1988 (CF).

Desse modo, a prova pericial apresenta e, conseqüentemente, sua materialização instrumental, isto é, o laudo pericial, cuja função principal é fornecer

subsídios materiais a formação das provas nos autos do processo, tanto na fase inquisitória, bem como, caso necessário, na etapa judicial.

Dados estes relativos ao esclarecimento dos fatos, a demonstração da própria materialidade da infração penal através do exame de corpo de delito, como também a apuração da verdade. No sistema de justiça criminal, a prova pericial adquire relevância, em função de sua própria natureza.

O art. 158 do Código de Processo Penal (CPP) trata da indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios, não podendo sua falta ser suprida nem mesmo pela confissão do acusado.

Conforme Reis e Gonçalves (2017, p. 283) o corpo de delito é o conjunto de elementos sensíveis deixados pelo crime, isto é, “aquilo que torna o crime ou a contravenção palpável, sensível, tangível, perceptível aos sentidos”. Ex. o cadáver é o corpo do delito de homicídio.

Já o exame de corpo de delito, de acordo com Reis e Gonçalves (Idem, 2017, p. 283), é a espécie de perícia destinada a reunir vestígios materiais deixados pelo fato criminoso, ou seja, é a perícia realizada no corpo de delito. Ex. a necropsia é o exame de corpo de delito do crime de homicídio.

Conforme Dorea et al (2010, p. 60) por corpo de delito pode ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais diretamente relacionados com o fato delituoso.

O legislador assentou o exame de corpo de delito como condição de validade do processo e da sentença. O art. 564 do Processo Penal em vigência elenca que a nulidade ocorrerá, dentre outras possibilidades, por falta do exame de corpo de delito nos exames que deixam vestígios, ressalvado no disposto do art. 167 do CPP (art. 564, III, b, CPP).

É importante destacar que, nos termos do CPP, a falta de exame de corpo de delito representa nulidade. Já a insuficiência deste exame, por não contribuir para o convencimento do juiz a respeito da materialidade do ilícito, é caso em que o réu deve ser absolvido (GRINOVER, 2007, p.151).

Alterações no CPP trouxeram inovações acerca da inclusão do assistente técnico. Inserido por meio da Lei nº 11.690/2008 (de 09/06/2008), o assistente técnico pode ser requerido pelas partes (Ministério Público e acusação) para revisar os exames periciais já realizados pela perícia oficial ou para repetir exames

em vestígios materiais que puderam ser conservados no órgão pericial. A inserção desta figura, portanto, no âmbito da persecução penal pode apresentar consequências positivas para a efetividade do Sistema de Justiça Criminal no tocante a ampliação das possibilidades do contraditório processual.

A prova pericial exhibe caráter técnico-científico, que resulta, eminentemente, de um laudo (resultado da perícia) de natureza objetiva e técnica. Trata-se, pois, de uma prova produzida por um especialista em determinada área das ciências forenses, o qual se utiliza de técnicas e/ou métodos científicos para analisar os vestígios relacionados ao crime investigado.

A natureza objetiva traz a possibilidade de permitir que outros profissionais, a exemplo dos assistentes técnicos das partes, reexamine o objeto periciado, confirmando ou refutando os resultados obtidos nos exames realizados pelo perito criminal.

Espíndola (2010, p. 32) descreve que alguns exames periciais podem ser repetidos pelo assistente técnico, corroborando com a ideia de caráter objetivo da prova pericial: “o trabalho do assistente técnico será o de revisão de exames já realizados pelos peritos oficiais, a partir do laudo oficial emitido e da repetição de exames em vestígios que possam ser preservados”.

Então, o trabalho do assistente técnico será o de revisão de exames já realizados pelos peritos oficiais, a partir do laudo oficial emitido e de repetição de exames em vestígios que possam ser preservados. Nisso, também o legislador regulamentou a forma como o assistente técnico deverá examinar, conforme o parágrafo 6º do art. 159 do CPP (DOREA et al, 2010).

Art. 159, CPP - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

(...)

§ 6º - Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

(...)

(art. 159, § 6º, CPP, redação da Lei nº 11.690/2008).

O outro fator responsável por também conferir destaque à prova pericial está associado ao princípio de sua imparcialidade, razão pela qual, quanto maior for

a garantia da isenção da Perícia Oficial Criminal, no desempenho de sua função, maior será a probabilidade dos seus destinatários tomarem a decisão mais justa e acertada possível.

Segundo a obra de Criminalística, 4ª edição, dos conceituados autores Dorea et al (2010) não há hierarquia de provas, ou seja, em princípio todas têm o mesmo valor probante. Todavia, o que o citado autor observa, ao longo dos anos, é que a prova pericial acaba tendo um melhor aproveitamento sobre as demais e explica da seguinte forma:

E é muito simples de explicar essa preferência. Ocorre que a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica dos elementos materiais deixados pela ação delituosa, enquanto as provas subjetivas dependem de testemunho ou interpretação de pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar determinado fato, até a situação de má-fé, onde existe intenção de distorcer os fatos para não se chegar à verdade (Idem, 2010, p. 15).

Considerando a natureza objetiva e técnico-científica, e o princípio da imparcialidade que resulta em isenção no desempenho do seu fim, a prova pericial contribui para a garantia dos direitos individuais do cidadão à medida que pode servir tanto para condenar, bem como para absolver uma pessoa, indevidamente, investigada ou acusada em um processo penal, refutando a tese acusatória desenvolvida no curso da persecução penal, ou seja, é o instrumento processual, sem dúvidas, que pode garantir a universalização dos direitos humanos.

## 2.6. O ÔNUS DE PROVAR

O ônus de provar é o encargo atribuído à parte de provar aquilo que alega. A demonstração probatória é uma faculdade, assumindo a parte omissa as consequências de sua inatividade, facilitando a atividade judicial no momento da decisão, já que aquele que não foi exitoso em provar, possivelmente não terá reconhecido o direito pretendido (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 647).

Segundo o jurista e doutrinador Denilson Feitoza (2010, p. 755) o ônus de provar ou *onus probandi* é o encargo que tem a parte de provar a verdade do fato alegado.

Art. 156, CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

(art. 156, I e II, CPP, redação da Lei nº 11.690/2008).

De acordo com Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves, na obra de Direito Processual Penal Esquemático, 6ª edição, (2017, p. 265), ensina que o ônus não pode ser entendido como um dever ou uma obrigação da parte, na medida em que seu descumprimento não lhe acarreta nenhuma sanção. É, portanto, na precisa definição de Afrânio Silva Jardim, “uma faculdade outorgada pela norma para que um sujeito de direito possa agir no sentido de alcançar uma situação favorável no processo”.

O processo penal pátrio, de estrutura acusatória, prestigia a serenidade e a imparcialidade do juiz no tocante às pesquisas probatórias, de modo a desonerar-lhe do encargo de ser o principal responsável pela reunião de informações e vestígios relacionados à infração (Idem, 2017, p. 265).

O ônus da prova é a atribuição conferida às partes para demonstração do que alegaram, elas suportarão o encargo de sua ineficiência. Por isso é correto dizer que a produção de provas não é um dever, mas um ônus das partes (NEVES e LOYOLA, 2017, p. 364).

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício (art. 156, CPP).  
(redação da Lei nº 11.690/2008).

Assim, é de suma importância que as partes utilizem de todos os meios de provas legais, no sentido de produzir denotando a verdade real dos fatos em investigação, dando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais, amplamente, utilizados na seara criminal.

Desse modo, cabe ao acusador provar que determinado fato existiu e que ele possui todos os elementos com o fato relacionado com a norma penal, isto é, compete ao acusador provar todos os aspectos da infração penal e, por

consequência, ao indiciado a faculdade de se defender dos fatos à luz da verdade real.

## 2.7. A PROVA ILÍCITA E A PROVA ILEGÍTIMA

Provas são demonstrações de fatos investigados no processo, obtidas através de meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369, CPC). No Código de Processo Penal, vêm regulamentadas nos arts. 155 a 250 (CPP).

A ilicitude da prova pode decorrer das mais variadas ações: busca domiciliar sem mandado, quando não houver consentimento do morador ou situação de flagrância; violação de sigilo bancário; exercício de ameaças para obtenção de confissão; interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial; colheita de testemunho em Juízo sem a presença de defensor, etc (REIS e GONÇALVES, 2017, p. 269).

O artigo 157, CPP, de acordo com a lei nº 11.690/2008, de acordo com a legislação processual:

Art. 157, CPP - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º - Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º - Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultando às partes acompanhar o incidente.

(art. 157, §§ 1º, 2º e 3º, CPP, redação da Lei nº 11.690/2008).

Nesse sentido, significa dizer que a prova, somente o faz nos limites da juridicidade, ou seja, a verdade, se não real, deve ser sempre jurídica.

A antítese jurídica da prova é a prova ilícita. A Constituição de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, LVI, trouxe a vedação máxima à utilização das provas ilícitas: “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”. Assim, considera-se, verdadeiramente, a garantia

fundamental que freia a atividade de (re)construção probatória no limite de preservação dos direitos fundamentais à luz da CF-88.

De acordo com a doutrina e diversas conceituações, as provas ilícitas *em sentido amplo* são aquelas que, por vício em alguma das fases de obtenção, são inaptas à formação do convencimento do magistrado. Assim, de acordo com a doutrina, a prova ilícita não é uma prova, visto que é contrária ao direito (WENDT e LOPES, 2015).

Considerando que o vício na formação da prova pode ser de duas espécies, a doutrina tratou de distinguir as provas ilícitas - que violam o conteúdo material ou constitucional - que as provas ilegítimas, que violam o conteúdo formal ou as regras processuais (Idem, 2015).

Gomes (2010) conceitua a diferenciação entres esses dois tipos de provas:

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao art. 157 do CPP, são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Em outras palavras: prova ilícita é a que viola regra de direito material, seja constitucional ou legal, no momento de sua obtenção (confissão mediante tortura, v.g.). Impõe-se observar que a noção de prova ilícita está diretamente vinculada com o momento da obtenção da prova (não com o momento da sua produção, dentro do processo). O momento da obtenção da prova, como se vê, tem seu *locus* fora do processo (ou seja, é sempre extraprocessual). (GOMES, 2010).

Assim, com esse conceito de Gomes (Idem, 2010) observa-se que a prova ilegítima é a que viola regra do direito processual no momento de sua produção em juízo, ou seja, no momento em que é produzida no processo (endoprocessual) e a prova ilícita é sempre, evidentemente, intraprocessual.

A prova ilícita viola regra do direito material e a prova ilegítima vai de encontro às normas processuais, isto é, a prova ilícita é extra-processual e a prova ilegítima é intra-processual (endoprocessual).

A Constituição Federal (CF-88) adotou o sistema de vedação da prova ilícita, pelo qual a prova não deve entrar no processo. Se entrar, o juiz deve desentranhá-la. A consequência é impossibilitar o convencimento judicial.

A teoria dos *fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais

é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (PACELLI, 2017, p. 368).

Originada da expressão do direito americano *fruits of the poisonous tree* - teoria dos frutos da árvore envenenada, que atribui nulidade às provas subsequentes oriundas de provas originárias das ilícitas.

A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada, de origem norte-americana, art. 5º, LVI, CF-88, proclama a mácula de provas, supostamente ilícitas e admissíveis, obtidas, todavia, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita - STJ, HC 148178 (WENDT e LOPES, 2015).

A análise do nexos causal é que vai dizer se a prova posterior também está contaminada pela ilicitude precedente. Na teoria dos frutos da árvore envenenada, a prova subsequente, mas sim por ser derivada de ilícita - 'nem toda maçã é podre, somente aquelas obtidas da árvore contaminada' (Idem, 2015).

Ainda segundo a doutrina, as provas ilícitas seriam aquelas obtidas com a violação do direito material, enquanto as provas ilegítimas receberiam tal definição por violarem normas do Direito Processual (PACELLI, 2017, p. 374).

Provas ilícitas, por força da nova redação dada ao art. 157 do CPP (Lei nº 11690/2008), são as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

A regra, portanto, é a vedação da prova ilícita por derivação (inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas), as exceções que permitem uma prova derivada sejam utilizadas, salvo quando não for evidenciado o nexos de causalidade. Assim, o importante é a análise do nexos de causal entre a prova, aparentemente, lícita e a ilícita (WENDT e LOPES, 2015).

Importante frisar, o entendimento da doutrina consolidado, caso a prova do inquérito policial for ilícita, ela, evidentemente, contaminará a prova processual, e caso a prova ilícita for a única, ou a determinante para as outras no conjunto probante, toda a ação penal estará viciada e deve haver, assim, sua nulidade (Idem, 2015).

A discussão a respeito de provas ilícitas e ilegítimas decorre, como já visto, da disposição legal trazida no art. 5º, LVI, CF-88: *'são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos'*.

(...) provas obtidas por ilícitos são as contrárias aos requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico. Esses requisitos possuem a natureza formal e material. A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, no seu momento introdutório, foi produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral, a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha etc. (BULOS *apud* CAPEZ, 2011, p. 347).

É proibida a prova produzida com violação de normas legais ou princípios do ordenamento jurídico (NEVES e LOYOLA, 2017, p. 363).

Desta forma, conforme estudo doutrinário, a prova será ilegítima caso a obtenção das provas, infringir as normas processuais no que diz respeito à produção e meios de provas, como, por exemplo, quando a infração deixar vestígios e o laudo do exame de corpo de delito (laudo pericial) for suprido pela confissão do acusado, contrariando, assim, a determinação legal do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal (CPP).

Porquanto, desde a fase pré-processual (investigação criminal) até o julgamento definitivo, no bojo da persecução penal, deverá, obrigatoriamente, que seja buscado as normas de proteção à inviolabilidade dos cidadãos, garantindo, desta maneira, que seja protegido e zelado os direitos e garantias constitucionais conforme o Estado de Direito.

## CAPÍTULO III

### 3. PERÍCIA

O papel da Polícia Judiciária é a apuração de um crime através da coleta e análise de provas objetivas e subjetivas.

Quanto à prova objetiva, conceitua o SENASP (curso de local de crime, 2013), que é todo e qualquer elemento físico coletado na cena do crime, no corpo da vítima e/ou do agressor e no local relacionado ao crime, que seja possível de ser demonstrado, coletado e/ou analisado. É constituída por todos os objetos vivos ou inanimados, sólidos, líquidos ou gasosos relacionados com o fato. Nesse contexto, a prova objetiva é uma criteriosa testemunha da ação criminosa, e expõe a realidade do fato com rigor científico fundamentado e estável, já que revela a alteração no mundo material como resultado da conduta humana que a produziu. Cabe ao perito criminal, operador das ciências forenses, o levantamento da(s) prova(s) objetiva(s), ou seja, a detecção e perpetuação dela, sendo que qualquer falha decorrente desse processo invalida e destrói a prova objetiva.

Do outro lado, provas subjetivas são as informações subjetivas do local do fato, como oitivas, depoimentos, declarações, etc. É através destas informações que se busca provar a autoria e a motivação do fato criminoso.

Conforme Dias Filho (2009, p. 440), enquanto vestígio abrange, a evidência restringe e o indício circunstância.

De acordo com Reis e Gonçalves (2017, p. 283), conceitua Perícia:

É o exame realizado com a finalidade de instruir o julgador, por pessoa com conhecimentos específicos sobre a matéria técnica, científica ou artística relacionada ao fato criminoso e suas circunstâncias.

Sua realização fica a cargo do Perito, órgão auxiliar do juízo sujeito à disciplina judiciária (art. 275, CPP).

A Perícia é corporificada por meio do laudo, documento elaborado pelo Perito que nele deve registrar tudo o que observaram e concluíram.

A perícia baseia-se em uma atividade técnica-científica, cuja base é conhecida como as ciências forenses - *Criminalística*, a qual possui elevado grau de importância e de credibilidade jurídica e, também, social, uma vez que em determinadas situações, torna-se imprescindível ao juiz na busca da verdade real, fomentando a segurança jurídica tão necessária e almejada pela

sociedade e auxiliando, diretamente, o magistrado na busca da paz social e na defesa da segurança pública.

O vocábulo perito tem origem na expressão latina *'peritus'*, que tem o significado de hábil, instruído, aquele que possui conhecimento através da experiência. Desse modo, pode-se conceituar o perito como sendo o indivíduo que possui a incumbência de realizar exames técnicos - na área a qual domina, é especialista e possui competência para discorrer - visando esclarecer os fatos e as circunstâncias relevantes de um delito, tanto na fase pré-processual quanto na etapa judicial (processual criminal).

A perícia deve ser realizada, em regra, por perito oficial, portador de diploma de curso superior (art. 159, CPP).

Perito Oficial é o especialista em determinada área de conhecimento, diplomado em curso superior, que está investido na função em decorrência de prévia existência de vínculo com o Estado (ou seja, sua investidura na função não decorre da nomeação feita pelo juiz ou pela autoridade policial). É, portanto, o integrante de carreira da Polícia Científica, o funcionário de Instituto de Criminalística ou de órgão similar, etc (REIS e GONÇALVES, 2017, p. 287).

A atividade pericial tem o seu embasamento legal no CPP, trazido pela redação da Lei nº 11.690/2008:

Art. 159, CPP - O exame de corpo delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º - Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadores de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º - Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal, isto é, a materialização do delito. Exame de corpo de delito é a análise que o perito faz nos vestígios (matéria prima do crime) materiais ou sensíveis deixados no local do crime.

É dentro desse contexto que a atividade pericial relaciona-se, diretamente, tendo como destinatário o processo judicial, através da exposição de um laudo técnico, baseado na cientificidade da matéria, e que, essencialmente, são formalizados pelo perito, detentor de conhecimentos em determinada área específica das ciências forenses ou criminalística.

Normalmente, o próprio Poder Público tem em seus quadros de carreiras os peritos judiciais, responsáveis pela realização das perícias solicitadas pela jurisdição penal. São os chamados peritos oficiais. A partir da Lei nº 11.690/2008, a perícia poderá ser realizada por apenas um perito oficial, portador de diploma de curso superior, salvo quando o objeto a ser periciado exigir o conhecimento técnico em mais de uma área de conhecimento - art. 159, § 7º, CPP (PACELLI, 2017, p. 433).

Os peritos oficiais, no exercício da atividade da perícia oficial de natureza criminal têm assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, conforme o art. 2º da Lei nº 12.030/2009, vide abaixo o texto da norma:

No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação específica, para provimento do cargo de perito oficial.

Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

(arts. 2º e 3º, redação da Lei 12.030/2009, de 17/09/2009).

O perito criminal é aquele profissional que tem por missão realizar a chamada investigação objetiva, buscando contribuir para que um determinado fato delituoso seja corretamente elucidado: ele se vale das ciências e dos conhecimentos técnicos para encontrar o desiderato, o fecho justo de um caso (SANTIAGO, 2014, p. 5).

Nesse ponto, cabe inferir que as autoridades requisitantes de exames periciais (delegados de polícia civil, juiz ou membro do MP) têm o poder de requisitar o trabalho pericial, entretanto, baseado na lei citada, não podem determinar e/ou modificar suas conclusões e/ou pareceres técnicos, em virtude, sobretudo, da autonomia científica que foi designada aos peritos e, também, pelo princípio da imparcialidade, tendo, inclusive, as mesmas hipóteses de suspeição aplicadas dos juízes (art. 280, CPP).

Diante do exposto, a finalidade da perícia, como meio de prova, é produzir provas objetivas (materiais). A perícia é o meio de prova desenvolvida pelo indivíduo técnico, especializado (Perito), incorporado ao cargo mediante lei e vinculado, diretamente, ao Estado.

### 3.1. ASPECTOS CONCEITUAIS E DA NATUREZA JURÍDICA DA PERÍCIA

A Polícia Científica (Perícia) baseia-se na reunião de dados, tratando de ajustá-los metodicamente em sistemas, de maneira que tenham sentido e sejam coerentes com a verdade real do delito, mediante o processo de acumulação dos elementos materiais analisados para o caso em investigação.

O termo Perícia, originado do latim *peritia*, quer dizer habilidade especial. Na verdade, é a técnica especializada para se realizar uma análise minuciosa sobre um determinado fato jurídico e em determinada área de conhecimento, podendo-se, para tanto, valer-se de conhecimentos particulares a diversas áreas do objeto em questão, a fim de respaldar, cientificamente, o trabalho investigativo.

A Perícia faz parte de um ramo de técnica e da ciência aplicada, conhecida como a disciplina Criminalística ou Ciências Forenses, cuja utilização dar-se-á por peritos oficiais do Estado e, também, por peritos ad-hoc, quando da realização de perícias no âmbito Cível (solicitadas pelo juízo) ou, ainda, por assistentes técnicos das partes em processos judiciais (art. 159, §§ 4º, 5º e 6º, CPP).

É o ramo da ciência capaz de suprir com as provas técnicas as necessidades da justiça no mister de solucionar crimes e compor os processos judiciais, como meios de provar a verdade real dos fatos (WENDT e LOPES, 2015).

Assim, a prova material não é mero meio de prova, mas sim meio subsidiário para verificação do corpo de delito (art. 158, CPP), que é o conjunto de vestígios deixados no local do crime.

Ensina Elizeu Santiago (2014, p. 9), na obra *Criminalística Comentada*, que o vestígio, também conhecido como evidência material, constitui-se no elemento essencial para que uma investigação objetiva possa ser efetivada. Ele é a matéria objeto alvo dos exames; em suma, é o elemento sensível do fato, testemunha da ocorrência.

O que se deseja é, realmente, a descoberta da verdade real. Para tanto os peritos oficiais estão inseridos no sistema judicial como 'auxiliares da justiça' e sujeitam-se à disciplina judiciária (art. 275, CPP) e à suspeição dos juízes (art. 280, CPP).

O Laudo Pericial, trabalho final da Perícia Oficial, é composto por: preâmbulo, exposição dos exames técnicos, discussão dos fatos, análise da dinâmica, discussões das causas, conclusões, respostas aos quesitos formulados pela autoridade requisitante e pelas referências bibliográficas, já que, eminentemente, trata-se de um trabalho de cunho científico.

O sistema de apreciação de provas utilizado em nosso ordenamento jurídico é do livre convencimento motivado do juiz, podendo atribuir à Perícia, quiçá, um toque de 'persuasão racional' em relação ao juiz e ao que está demonstrado no Laudo Técnico, pelo menos em processos judiciais na esfera criminal, contudo as provas têm caráter relativo, pois em nosso ordenamento jurídico, atual, nenhuma delas terá prestígio maior ou menor que a outra, pelo menos em tese. Não é absoluta a regra de que o ônus da prova cabe a quem fizer a alegação. O juiz poderá, no curso da persecução penal, ou antes, de proferir a sentença, determinar de ofício, diligências para dirimir as dúvidas sobre pontos relevantes (art. 156, CPP).

Art. 156, CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

(art. 156, I e II, CPP, redação da Lei nº 11.690/2008).

É cotidiano os Peritos Oficiais serem instruídos a emitirem Parecer Técnico ou Informações Técnicas, além, é claro, dos Laudos Periciais, auxiliando na compreensão dos detalhes necessários. Os Peritos, via de regra, não discutem o direito a ser provado, baseiam-se nos fatos e nas circunstâncias do delito, embora que os Laudos podem trazer novos elementos, caso necessário, à discussão do direito a ser pleiteado.

Importante frisar, que as provas não pertencem às partes, mas ao processo judicial, sendo que essas podem utilizar-se, assim como o juiz no interesse da justiça - Princípio da Comunhão dos Meios de Provas e da Prova Emprestada.

É inadmissível na legislação Pátria o cerceamento de defesa ou de acusação para nenhuma das partes, nem pode os Peritos, jamais, utilizar-se de meios ilícitos na produção de provas, no curso do processo, quais sejam, os que forem de encontro as normas do direito material e/ou processual (WENDT e LOPES, 2015).

O juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em partes (art. 182, CPP). O exame pericial realizado antes ou durante o processo, ou, ainda, na fase processual será juntado aos autos, exceto em crime de ação privada, sendo requisito por medida cautelar, quando deverá ser entregue ao requerente, se o solicitar (art. 183, CPP).

Atualmente, cresce o papel da certeza científica na investigação criminal e, conseqüentemente, o papel da verdade real, o que se traduz em uma transição paradigmática na produção moderna das provas, relevando-se, significativamente, a um segundo plano da convicção do juízo, respeitando-se todos os outros meios de provas, conforme o que determina o Código de Processo Penal em vigor.

A Perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalísticas e os Institutos de Medicina Legal devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada. Uma aproximação maior desses órgãos com as universidades, centro de pesquisas e com o Poder Judiciário é fundamental para o Sistema Integrado de Segurança Pública (Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, Ministério da Justiça).

Sem o trabalho da Perícia, a investigação criminal fica restrita à coleta de depoimentos e ao concurso de informantes, limitando-se, portanto, as possibilidades da persecução penal e tornando, perigosamente, os decisivos interrogatórios de suspeitos, em virtude, sobretudo, da possibilidade de erros judiciais.

A investigação técnico-científica é um dos processos mais importantes, já que é através dos detalhes do local de crime e das análises, minuciosas, é que se pode chegar às diversas discussões, causas e conclusões com uma maior propriedade sobre o assunto, as quais servem de meio de provas, técnicas, no processo judicial, essencial ao Estado de Direito do nosso ordenamento jurídico.

Com relação à sua natureza jurídica, a legislação processual penal brasileira considera a perícia como meio de prova, a qual se atribui um valor especial, em

razão, sobremaneira, da sua essência científica e objetiva, principalmente no âmbito da produção das provas materiais, já que são feitas, em regras, por peritos oficiais, servidores concursados do Estado.

Art. 157, CPP - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (art. 157, CPP).

Essa determinação legal evidencia, de forma direta, a importância e a relevância que a perícia representa no contexto probatório, referindo-se, taxativamente, sobre a sua indispensabilidade, sob pena de nulidade de processos (DOREA et al, 2010, p. 15).

Sem dúvidas o trabalho da Perícia, durante o curso das investigações, quanto no andamento do processo (fase judicial), é de suma importância na concretização da prova científica, pois, através do art. 155, CPP, '*O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)*', deixa, evidente e claro, que o laudo pericial tem uma grande força probatória e o magistrado deverá formar a sua convicção motivada na apreciação, inclusive, desta prova, baseado, sobretudo, no princípio da verdade real, o qual poderá aceitar no todo ou em partes, e, também, não existe hierarquia entre as provas no CPP vigente.

Do exposto, baseado na cientificidade e objetividade da prova material, atualmente, a prova pericial (rainha das provas) tem garantido uma maior robustez processual, em virtude, sobremaneira, da qualidade técnica dos Peritos Oficiais, imparciais e servidores efetivos do Estado, embora que, evidentemente, exista uma falta de investimentos e, às vezes, o sucateamento de alguns Institutos de Polícia Científica ao longo do País, evitando, assim, que haja erros judiciais ao final da persecução penal, com a emissão, justa e moldada no conjunto probatório, da sentença judicial.

### 3.2. A IMPORTÂNCIA DO ISOLAMENTO E DA PRESERVAÇÃO DO LOCAL DE CRIME

Com relação às ocorrências de infrações penais que deixam vestígios, deve ser providenciada a realização dos exames de corpo de delito o mais rápido possível (princípio da imediatividade), a fim de que os vestígios da ação criminosa não

desapareçam, sem a perícia do local de crime, onde os peritos criminais poderão fazer a análise do caso, *in loco*, e coletar os vestígios das mais diversas fontes (biológicos, mecânicos, impressões digitais, pegadas, vestes, material de DNA, armas, dentre outros meios).

O local de crime é o espaço físico, interno, externo ou misto, em que se tenha a notícia de um fato criminoso que necessite ser estudado.

Rabello (1996, p. 44) conceitua o local de crime como sendo certa porção do espaço, mantendo ou não sua continuidade, onde o ilícito penal de fato ocorreu, bem como onde repousam os vestígios materiais do crime, e onde estes podem ser pesquisados.

Art. 6º, CPP - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiveram relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

(...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias;

(...).

Art. 169, CPP - Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único - Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Esses dispositivos legais, acima, corroboram com a prática do efetivo isolamento e da preservação, idônea e obrigatória, do local de crime, visto que as investigações criminais, sobretudo, com uma área organizada e isolada, propiciará um rol de elementos materiais bem mais amplo e confiável, idôneos, além da segurança dos vestígios da cena do crime, impactando, diretamente, no resultado final da persecução final e, por consequência, no fecho do processo criminal.

De acordo com a obra *Criminalística*, os doutrinadores Dorea, Stumvoll e Quintela (2010, p. 35), que:

Este dispositivo (art. 169, CPP) veio trazer uma responsabilidade enorme ao perito criminal. Devemos compreender que esta exigência visa a resguardar o local do crime, para que tenha o devido isolamento e preservação, assegurando a idoneidade dos vestígios a serem analisadas (Dorea et al, 2010, p. 35).  
(redação da Lei nº 8.862/1994).

Local de Crime, de forma geral, é toda ocorrência suspeita de constituir-se em uma infração penal, devendo o fato sempre ser investigado, até prova em contrário, salvo se for um caso atípico (não constituir crime).

O CPP traz em seu bojo, mais especificamente no art. 6º, a obrigatoriedade do isolamento do local de crime. Assim, cabe à autoridade policial a obrigatoriedade de dirigir-se, logo que tomar conhecimento de uma infração penal, imediatamente, para o local do delito, a fim de tomar as várias providências necessárias, dentre as quais a de isolar e preservar os vestígios materiais até a chegada dos peritos criminais.

Nesse sentido, ensina Dorea, Stumvoll e Quintela (2010, p. 35), acerca da preservação e isolamento do local de crime:

O perito criminal deve ter o cuidado de agir o mais tecnicamente possível, sem entrar no campo da fiscalização do trabalho de outros segmentos policiais. Cada um tem a sua responsabilidade no processo. Se o perito constatou que o local não foi preservado e isso trouxe consequências para o seu exame, deve simplesmente relatar em seu laudo como uma informação técnica (idem, 2010, p. 35).

Assim, enquanto não ficar esclarecido o fato, deve ser investigado como delituoso, mesmo que, aparentemente, não se trate de um delito, isso porque o criminoso tenta, de qualquer forma, dar ao perpetrado ilícito penal a forma e aparência de um fato natural ou até mesmo acidental, tentando, sobretudo, apagar os vestígios do crime e/ou mesmo alterando a cena, no intuito de dificultar as investigações criminais, como, por exemplo, adulteração de um crime de homicídio, tentando forjar que foi um acidente ou, até mesmo, um suicídio aparente.

Quando da chegada da autoridade policial, visando não comprometer a integridade das evidências materiais, deverá isolar o local, pois, se bem isolado e

preservado, nesse primeiro momento, será fundamental nas investigações do delito (art. 6º, CPP).

Nesse contexto, o local de crime, propriamente dito, é uma das principais fontes de informações para reconstruir o delito, o *modus operandi*, a materialização do crime e sua autoria, fundamental para o êxito das investigações criminais.

No primeiro momento as equipes iniciais que atenderam o local fazem a coleta de diversos elementos, material bruto do delito, por isso o bom isolamento e a preservação de um crime, in loco, representa o espelho da investigação criminal, em virtude, sobremaneira, de ali está contido os diversos vestígios que poderão dirimir as dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, reconstituindo os fatos pretéritos que vão compor as provas periciais (materiais), bem como as provas subjetivas.

A coleta desse material, dentro de uma cadeia de custódia (preservação e manipulação dos vestígios), na seara das ciências forenses, é de fundamental importância na atividade pericial e que depende, estritamente, das primeiras atividades no local do crime, quando da notícia do crime (art. 6º, CPP).

Hoje, conforme doutrinadores têm prevalecido o conceito de criminalística dinâmica, que nada mais vem a ser do que a interação da autoridade policial com os peritos e agentes de investigação no local do crime, cenário delituoso, durante todo o percurso da investigação criminal, visando à busca de elementos essenciais à descoberta do fato criminoso e de quem o praticou (WENDT e LOPES, 2015).

Nesse sentido, é imprescindível que haja uma maior interação entre os órgãos da Polícia Judiciária com os órgãos Periciais, no sentido de trocar informações e elementos importantes da investigação criminal, de modo a propiciar agilizar e otimizar os trabalhos iniciais da fase inquisitiva, os quais serão de fundamental importância na revelação da autoria e materialidade do delito.

Diante desse cenário, a preservação e o isolamento do local de crime assume papel relevante no êxito das investigações e é de fundamental importância nas atividades periciais, uma vez que uma perícia bem realizada, in loco, num local não violado e idôneo terá uma maior credibilidade no curso da persecução penal.

Portanto, é indispensável que haja a devida aplicação de medidas de prevenção em locais de crime com o objetivo de conferir a integral preservação de

suas características originais, a fim de que os vestígios, material bruto do crime, seja analisado com maiores detalhes pelos peritos criminais, visando propiciar uma resposta objetiva e clara à luz da ciência. É desta forma que a Polícia Judiciária terá meios, mais eficazes, de subsidiar a peça instrumental na fase pré-processual, Inquérito Policial (IP), visando à coleta de elementos e de demonstrar em seu bojo as provas e informações essenciais à resolução dos fatos criminais, reveladores da autoria e a materialidade delituosa (Idem, 2015).

Conforme Dias (2010) conceitua o isolamento e preservação de local de crime:

O isolamento e a conseqüente preservação do local de crime é uma garantia que o perito terá de encontrar a cena do crime conforme fora deixada pelo infrator, assim, como pela vítima, tendo com isso, as condições técnicas de analisar todos os vestígios. É também uma garantia para a investigação como um todo, pois, haverá muito mais elementos a analisar e levar para o inquérito, e, posteriormente, para o processo criminal.

Art. 160, CPP - Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, e responderão aos quesitos formulados.

A atuação do perito é indispensável na produção da prova material, desde a coleta, exames, interpretação, até o oferecimento, por derradeiro, da conclusão exposta no laudo pericial, sendo que a isso se soma também a credibilidade que empresta o feito. O trabalho que ele executa não pode ser substituído nem mesmo pela confissão do acusado (SANTIAGO, 2014, p. 5).

Um dos requisitos essenciais para que os peritos possam realizar um exame pericial de maneira eficaz, é que o local esteja, sobretudo, adequadamente isolado e preservado, a fim de não se perder quaisquer vestígios que tenha sido produzido pelos atores do delito e que, inclusive, tenham relação, direta ou indireta, com ação criminosa.

Ao realizar o isolamento do local de crime, a autoridade policial se responsabiliza em manter todo e qualquer vestígio preservado até a chegada da equipe da perícia. No momento em que os peritos criminais chegarem ao local, a responsabilidade sobre os vestígios, em potencial, ali presentes passam do policial responsável pela preservação do local para os peritos. Cabe aos policiais,

que estiverem fazendo o isolamento, repassar todas as informações que tenham sobre o fato ocorrido para a equipe pericial, a fim de auxiliar nos trabalhos do estudo do local de crime.

### 3.3. A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA CONSTRUÇÃO DA PROVA TÉCNICA

Diante da realidade criminosa os órgãos periciais vêm se destacando, em virtude do trabalho baseado na cientificidade, dando robustez a prova material à luz da ciência e dos princípios constitucionais, auxiliado, diretamente, a justiça a desvendar os delitos e de provar, cientificamente, através de provas objetivas e robustas e que dá o embasamento técnico-jurídico indispensável ao andamento da persecução penal, desde a fase inquisitória com o Inquérito Policial, até o final do processo criminal com a sentença expedida pelo douto magistrado.

Desse modo, vêm os órgãos periciais buscando subsídios e mecanismos para proteger a integridade e idoneidade dos vestígios materiais, no sentido de fornecer mais celeridade e confiabilidade aos resultados dos exames periciais, e, por consequência, na produção de provas técnicas mais eficazes e contundentes, visando, sobretudo, demonstrar, cientificamente, a verdade real dos fatos.

Esses mecanismos baseiam-se na chamada cadeia de custódia, a qual possui extrema relevância para o aperfeiçoamento dos trabalhos periciais, visando dar uma resposta mais justa e amparar a persecução penal de segurança jurídica, com relação à produção das provas objetivas.

O processo de cadeia de custódia é de suma importância, pois permite que seja feito um acompanhamento de todos os procedimentos realizados, bem como quem foram e quem são as pessoas que tiveram acesso aos vestígios, desde a coleta, análises e conclusões, garantindo, assim, a idoneidade e a rastreabilidade das evidências criminais coletadas no local de crime, a fim de preservar a confiabilidade do laudo pericial durante toda a investigação até a conclusão do processo judicial.

Nesse sentido, o conceito de cadeia de custódia trazido por Espíndola (2009, p.163):

Uma sequência de proteção ou guarda dos elementos materiais encontrados durante uma investigação e que devem manter resguardadas as suas características originais e informações sem qualquer dúvida sobre a origem e manuseios. Pressupõe o formalismo de todos os seus procedimentos por intermédio do registro do rastreamento cronológico de toda a movimentação de alguma evidência. Portanto, a cadeia de custódia é a garantia de total proteção aos elementos encontrados e que terão um caminho a percorrer, passando por manuseio de pessoas, análises, estudos, experimentações e demonstrações-apresentação até o ato final do processo criminal.

De tal modo, faz-se registrar que a cadeia de custódia não se trata de procedimentos ou de metodologias utilizadas, exclusivamente, pelos órgãos periciais ou por peritos, já que ela deve ser iniciada desde o momento inicial do delito, *in loco*, no início das investigações criminais, passando pelos agentes e pela autoridade policial até as análises periciais e, ainda, com mais aprofundamento, até a fase processual com a sentença final, a qual dará maior celeridade e credibilidade em todos os atos da persecução penal, desde o início até o momento final (WENDT e LOPES, 2015).

Portanto, necessária a análise específica de cada um dos pontos importantes relativos à cadeia de custódia: trajetória, como ela deve ser feita, ou seja, seu registro documental, a rastreabilidade e a integridade da prova, elementos fundamentais para comprovação da idoneidade e confiabilidade das provas (DIAS FILHO, 2009, p. 446).

A cadeia de custódia inicia-se antes da chegada da equipe pericial. Conforme previsão do art. 6º do CPP, a cadeia de custódia inicia logo após o conhecimento da prática da infração penal, momento em que a autoridade policial deverá dirigir-se até o local e garantir a conservação da cena do crime, mantendo-a isolada até a chegada dos peritos criminais e, após a liberação da perícia, colher todos os vestígios que tenham relação com os fatos e, também, que possam servir para o esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias.

Essa construção da cadeia de custódia não se limita aos elementos de prova colhidos apenas no local onde o fato ocorreu, mas também nos materiais relevantes para desvendar o crime. Estes podem ser recolhidos em outros lugares, que também são caracterizados como local de crime ou como relacionados ao crime (SOUZA e ARANTES, 2010, p. 9).

Conforme Dias Filho (2009, p. 444), a cadeia de custódia das evidências coletadas no decorrer de toda a investigação criminal ficará sob a responsabilidade da autoridade policial até a elaboração do relatório final (art. 10, CPP). E, por previsão legal, ao final do IP, serão remetidas ao Poder Judiciário junto com o procedimento inquisitório.

Desse modo, a cadeia de custódia é um conjunto de procedimentos adotados para garantir uma maior idoneidade e integridade das provas, durante o curso do processo criminal, desde a fase pré-processual até o envio ao Poder Judiciário, onde serão utilizados como elemento probatório, até o trânsito em julgado.

Para que o laudo tenha credibilidade, as evidências devem ser processadas de forma cautelosa. Dessa maneira, evitando alterações e futuras alegações de adulteração ou má conduta que possam comprometer as decisões relacionadas ao caso (SOUZA e ARANTES, 2010, p. 7).

(...) a finalidade da cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens recolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial (ESPÍNDOLA, 2009, p. 165).

Dias Filho (2009, p. 446) afirma que a cadeia de custódia deve ser composta por três elementos primordiais, quais sejam, a documentação, a rastreabilidade e a manutenção da integridade da prova, os quais são considerados como os princípios da cadeia de custódia.

↳ **Registro Documental**: são informações realizadas durante todo o processo da cadeia de custódia - identificação, data, hora, local, pessoa, descrição, detalhes, dentre outros. Deve-se utilizar material específico para armazenar os vestígios materiais que detêm relação com o delito. Essa característica confere rastreabilidade e a continuidade das evidências materiais durante todas as fases do processo criminal.

↳ **Rastreabilidade**: este elemento da cadeia de custódia é que permite rastrear todo o 'caminho' da prova, dando condições para a responsabilização das pessoas que mantiveram contato com ela, na medida de suas responsabilidades e que vai credenciá-las a testemunhar nos tribunais, a fim de validar a integridade e a idoneidade da prova material, auxiliando o magistrado na busca da verdade real.

↳ **Integridade da Prova**: é o elemento que incorpora a segurança do vestígio à prova material, a autenticidade do item e, conseqüentemente, a confiabilidade da prova.

A legalidade de uma prova dentro de um processo criminal estará ligada, diretamente, aos meios utilizados na construção da cadeia de custódia. Uma investigação criminal deve ser pautada em procedimentos científicos, utilizando-se as técnicas policiais e periciais, a fim de que se busque a verdade dos fatos, de acordo com o princípio da legalidade e baseado no Estado de direito.

Afirma Elizeu Santiago (2014, p. 4), na obra *Criminalística Comentada*, é inegável que a investigação criminal quando bem executada se otimiza, torna-se muito mais ágil, economiza tempo, e isso ocorre quando a Criminalística entra em cena, disponibilizando os recursos técnicos modernos recomendáveis. Torna-se inconcebível que, atualmente, uma investigação seja exitosa sem que as evidências materiais a ela ligadas sejam submetidas a exames laboratoriais de praxe, até mesmo porque os imperativos legais os preconizam.

Porquanto, a investigação criminal deve ser realizada dentro dos parâmetros da legalidade e com metodologias científicas adequadas, com o intuito de reunir provas, objetivas e subjetivas, somente terá sucesso se realizada dentro de uma cadeia de custódia eficaz e completa, em virtude da defesa atuar buscando falhas e, também, de tentar - a todo modo - invalidar e enfraquecer as provas produzidas no decorrer de todo o trabalho policial e pericial (investigação em sentido amplo), de suma importância dentro de todo o contexto das fases da persecução penal (pré-processual e judicial), com o objetivo, claro e evidente, de buscar, sobretudo, a verdade real dos fatos e subsidiar a instrução processual com provas robustas, cuja integridade e valor probante sejam, estritamente, relevantes no resultado final da persecução penal.

## CAPÍTULO IV

### 4. CASUÍSTICA: A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA EM LOCAIS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO NA BUSCA DA VERDADE REAL

Este capítulo é baseado, essencialmente, no artigo científico apresentado no *VI Seminário Nacional de Engenharia Forense*, pelo autor deste trabalho acadêmico, ocorrido na cidade de João Pessoa/PB (em junho/2016), o qual foi aprovado e publicado pela revista científica: *A Barriguda*, volume 06, número especial, edição de agosto-2016, referenciado nas páginas: 414 - 417, ISSN 2236-6695.

Os acidentes de trânsito, segundo estudos, ceifam milhares de vidas anualmente, em virtude, principalmente, do excesso de confiança dos motoristas, imprudência, bebida associado ao volante, erros humanos, falhas mecânicas, desorganização no trânsito e a omissão na fiscalização, falta de manutenção adequada nos veículos, dentre outros fatores, os quais aceleram os números de óbitos das estatísticas (ALMEIDA, 2016, p. 415).

O transporte através de veículos a motor está incorporado no cotidiano das pessoas acarretando, além de benefícios inegáveis, graves problemas sociais, dentre eles os *Acidentes de Trânsito*. Esses são uma das principais causas de mortes no Brasil, representando um grave problema de saúde pública, não só pelas perdas de vidas e, também, pelas sequelas resultantes, mas também pelos seus custos, diretos e indiretos, que causam um importante ônus para a sociedade e, em consequência, para os cofres do Estado (Idem, 2016, p. 415).

Afirma Lúcio Almeida (2016, p. 415) no artigo científico específico:

Enquanto no mundo desenvolvido faz-se um esforço considerável no sentido de controlar suas consequências, nos países em desenvolvimento ele aparece como um problema cada vez maior. No Brasil, o trânsito é considerado um dos piores e mais perigosos do mundo, (DENATRAN, 1997), em virtude do alto número de veículos em circulação, da desorganização do trânsito, da deficiência geral da fiscalização, das condições dos veículos, do comportamento dos usuários e da impunidade dos infratores, dentre outros fatores que corroboram com o aumento das estatísticas anuais. Os acidentes de trânsito proporcionam para sociedade um grande número de óbitos, incapacitados, permanentes e temporários, alto dispêndio de recursos financeiros, problemas psicológicos e pessoais, e, sobretudo, dor e sofrimento as vítimas e seus familiares. Entretanto, apesar desta gravidade, eles são passíveis de

prevenção, o que torna ainda mais importante o estudo destes problemas (Idem, 2016, p. 415).

Os acidentes de tráfego são fonte de consequências de natureza diversas, envolvendo os campos físico, psicológico, econômico, político, social, cultural, todos eles repercutindo, intensamente, sobre a vida dos acidentados e suas famílias (Idem, 2016, p. 415).

A criação dos automóveis e a sua colocação no mercado propiciou novas implicações decorrentes da utilização desse novo meio de transporte na sociedade e para organizar e regulamentar essas situações fazia-se necessária a criação de leis, pois em razão da utilização de veículos automotores poderiam ocorrer atos lícitos que necessitariam, obrigatoriamente, de regulamentação e até mesmo os atos ilícitos referentes às diversas áreas do direito e, em especial, no âmbito penal e na esfera cível. A falta e/ou omissão na fiscalização de trânsito tem ampliado, significativamente, os números e agravado, em muito, a situação no aumento dos acidentes de trânsito (Idem, 2016, p. 416).

O principal esforço dos envolvidos nas questões ligadas aos acidentes de trânsito é conhecer as circunstâncias do evento e a forma pela qual o acidente ocorreu, trazendo a baila uma discussão técnica, definida como *dinâmica do acidente*, uma vez que está deflui nas definições das causas imediatas (diretas) e mediatas (indiretas) dos sinistros (Idem, 2016, p. 417).

Os fundamentos técnicos visam o levantamento do local de acidente de trânsito, considerando todos os fatores intervenientes e presentes no fenômeno, desde os aspectos legais relacionados às normas de circulação e conduta até o possível cálculo da velocidade dos veículos envolvidos, cujos objetivos principais são: (1º) estabelecer uma dinâmica no tempo e no espaço para o ocorrido, evento pretérito, conforme as interações dos veículos colidentes, e, em segundo plano, (2º) determinar qual(is) fator(es), dentre os inúmeros prováveis, que deu ou deram causa(s) para o acidente de trânsito (Almeida, 2016, p. 417).

A perícia em acidentes de trânsito objetiva definir as condições em que o fato ocorreu baseado à luz da ciência. A dinâmica do acidente de trânsito define como o sinistro ocorreu. Estabelecer a(s) causa(s) determinante(s) do acidente significa

definir por que o fato ocorreu, e busca, dentro de um contexto técnico, os elementos ou fator(es) causado(res) do sinistro (Idem, 2016, p. 417).

Atribuir a causa do acidente para este ou aquele condutor deve ser um processo que começa pelo levantamento do local, das condições de sinalização, das condições da via, das condições do tempo, das condições dos veículos, a seguir pela avaliação das velocidades que desenvolviam, das preferências de tráfego de cada um e da influência da velocidade do sinistro, dentre outros detalhes técnicos (Idem, 2016).

Existem duas fontes de informações na coleta de dados para a perícia: em primeiro lugar, as evidências físicas ou vestígios materiais e em segundo lugar, as evidências humanas, compreendendo-se estas como as declarações e informações de ordem subjetivas; e àquelas com os elementos materiais (objetivos) (Idem, 2016, p. 417).

Observa-se que o conjunto de variáveis envolvidos nesse fenômeno é muito amplo, começando pela legislação que define as normas de circulação, passando pela análise física da interação entre os veículos envolvidos até se chegar, evidentemente, aos fatores técnicos. Ordenar a concatenação de ideias e procedimentos dentro do contexto desta análise é um objetivo a ser alcançado na construção dos resultados do laudo técnico-pericial em locais de acidentes de tráfego, buscando, sobretudo, a verdade real dos fatos à luz da cientificidade (Idem, 2016).

Salienta-se que a análise do acidente de trânsito com fito de se chegar à causa determinante deve ser, eminentemente, baseada pelo percurso científico e baseada nos preceitos da criminalística moderna (ALMEIDA, 2016, p. 417).

O presente caso em estudo, casuística real, baseia-se em um evento do tipo 'atropelamento', o qual o condutor do veículo evadiu-se do local do acidente, tendo ocorrido, posteriormente, o óbito da vítima.

Nesse caso específico, o objeto do exame pericial foi estudar os levantamentos dos danos materiais e coletar os elementos biológicos no para-brisa (anterior), região do choque mecânico entre a vítima (corpo flácido) e o veículo causador do sinistro.

No sentido de dar segurança jurídica ao caso real, ainda na fase de persecução penal (judicial), foram, apenas, relatados alguns pontos obscuros dos fatos e citados os exames realizados (vistoria) no veículo questionado e em relação aos exames laboratoriais de DNA, conforme a metodologia científica específica para o caso em questão (em segredo de justiça), assim como, neste caso, o trabalho científico já atende a necessidade de demonstrar, realmente, como a perícia criminal atua na construção da prova técnica à luz da ciência e baseado, sobremaneira, na busca da verdade real.

O objetivo deste caso, no presente trabalho, é demonstrar, em um caso real, a importância que existe durante os trâmites da fase de persecução penal, tratando-se de uma prova, eminentemente, material (técnica), embasada pela cientificidade, ética e imparcialidade dos operadores das ciências forenses (Peritos Criminais).

#### 4.1. ESTUDO DE UM CASO REAL DE ATROPELAMENTO

##### **1ª Etapa - DOS EXAMES NO VEÍCULO:**

Através do levantamento dos danos no veículo, pode-se extrair algumas informações técnicas, sobretudo, relacionada às características mecânicas moldadas na superfície do para-brisa, região frontal de V1, como:.

- 1º - Ponto de Impacto: região central do para-brisa, sentido tangencial e na direção da esquerda para direita, com maior evidencia;
- 2º - Direção de Impacto: de baixo para cima (ascendente) e de fora para dentro;
- 3º - Natureza do Impacto: ação mecânica;
- 4º - Natureza de Impacto Físico: impacto contundente relacionado à força variável;
- 5º - Velocidade Relativa de Ruptura: relacionado com objeto projetado com violência (ação contusa).

Após o levantamento material e os exames técnicos, detalhados e minuciosos, constatou-se que o veículo **apresentava danos materiais** na região frontal, com maior ênfase e concentração no setor direito (lado direito), inferindo-se que o impacto ocorreu da esquerda para direita, tangencialmente, recentes e significativos, fomentado, possivelmente, por impacto de natureza contundente, ação contusa sobre a superfície do para-brisa do veículo (V1), materializado, como prova objetiva, neste exame pericial.

Observou-se, também, que, pelo histórico da ocorrência, havia indícios da presença de substâncias microbiológicas (vestígios biológicos) sobre a estrutura de V1, a qual poderá reforçar, substancialmente, a prova material em análise, assim, em sequência, procedeu-se a coleta do possível material humano para posterior confecção de exame complementar específico (análise de DNA forense), utilizando-se de metodologia, adequada e padrão, bem como seguindo uma sequência de proteção dos vestígios, conforme o procedimento, típico e padronizado, da cadeia de custódia.

Utilizando todos os EPIs necessários, o perito fez a coleta das amostras de *swabs* de material microbiológico (vestígio humano), na região frontal e anterior do veículo V1, cujo material foi enviado para Gerência Operacional de Análise de DNA (IPC-PB) para o levantamento de perfis genéticos, conforme

metodologia científica adequada e utilizando-se de todo o processo da cadeia de custódia dos vestígios extraídos do carro suspeito - V1 (amostras questionadas).

Após o procedimento técnico, as amostras foram enviadas para o laboratório de DNA Forense, onde foram realizados os exames complementares, visando, sobretudo, o levantamento do perfil genético de cada amostra (questionada), separadamente, com o intuito de obter elementos científicos, adequados, para poder, em momento adequado, proceder ao confronto com o material genético da suposta vítima de atropelamento (amostra padrão), o qual veio a óbito dias após o sinistro.

## **2ª ETAPA - DO EXAME COMPLEMENTAR DE DNA:**

O DNA (ácido desoxirribonucleico) é o material genético de todos os seres vivos (com exceção de alguns vírus). Nos seres humanos, como nos animais e vegetais, o DNA é encontrado no núcleo das células, organizado na forma de cromossomos. Cada cromossomo é formado por uma única molécula de DNA, com vários milhões de pares de bases. Os seres humanos possuem no núcleo de suas células somáticas 46 cromossomos e nas células germinativas (óvulos e espermatozoides) 23 cromossomos (SILVA, 2006, p. 19).

Todas as células que compõem os tecidos do corpo humano possuem núcleo e podem ser utilizadas para o fornecimento padrão de DNA (perfil genético). O estudo da variabilidade genética no ser humano afirma que não existem duas pessoas com a mesma sequência de bases no seu DNA, portanto, na esfera criminal, este estudo permite comparar o perfil do DNA obtido das amostras coletadas no local do crime (amostra questionada), com o perfil de suspeitos (amostra padrão), e assim fazer a ligação deste com o crime (Idem, 2006).

A expressão “não existem duas pessoas com o mesmo DNA”, refere-se à sequência de bases e não à natureza química do DNA (Silva, 2006, p. 21).

O estudo do DNA por necessitar de quantidades mínimas de amostras, pode identificar pessoas através de vestígios microscópicos, como fragmentos de impressões papilares latentes em objetos, manchas de sangue, sêmen, suor, dentre outros. Para tal, no caso específico, foi coletado material biológico da vítima

(amostra padrão), acondicionada e identificada de forma adequada, conforme cadeia de custódia e, posteriormente, foram enviadas, todas as amostras questionadas (coletadas sobre a estrutura de V1), ao laboratório de DNA Forense, a fim de que fossem realizadas as pesquisas genéticas necessárias.

### **3ª ETAPA - DO RESULTADO DO CONFRONTO GENÉTICO DE DNA (AMOSTRAS QUESTIONADAS XX E XY X AMOSTRA PADRÃO - DA VÍTIMA):**

Os resultados encontram-se no Laudo Complementar, em anexo, Laudo nº XXXXXX, cujo resultado do confronto genético, entre as amostras questionadas nº XX e XY (coletadas sobre o veículo, região central e superior do para-brisa) e a amostra padrão (coletada no corpo da vítima), evidenciou, cientificamente, que os perfis genéticos entre as amostras estudadas (questionadas nº XX e XY x padrão) são, absolutamente, compatíveis, **CONFRONTO POSITIVO DO MATERIAL DE DNA ANALISADO**, isto significa, sobretudo, que os vestígios, biológicos, demonstraram que houve uma interação mecânica entre o veículo V1 e o material biológico da vítima (padrão), em algum momento (pretérito ao exame pericial).

### **4ª ETAPA - DA CONCLUSÃO TÉCNICA-PERICIAL:**

Porquanto, face os exames periciais descritos e expostos no corpo deste Laudo Técnico-Pericial, tal como os elementos materiais e das informações oficiais é possível concluir que o veículo (V1): **DESCRIÇÃO DO VEÍCULO (V1), apresentava danos materiais na região frontal, setor central, com mais ênfase e concentração no lado direito (LD) do para-brisa do carro**, recentes, evidentemente, provocados por uma ação contusa, no sentido tangencial, direção de fora para dentro e da esquerda para direita, provavelmente gerados por meio mecânico, semelhantes aos produzidos por impactos contundentes, cujos aspectos e morfologias são atribuídos, essencialmente, a interação físico-mecânica em acidentes de trânsito, **COMPATÍVEL com eventos do tipo atropelamento**.

Em virtude da coleta de material biológico, amostras questionadas nº XX e XY, na região central e superior do para-brisa de V1, foram extraídos os perfis genéticos dos vestígios relacionados ao sinistro, cujo resultado,

cientificamente, demonstrou através do confronto com o perfil de DNA da vítima, amostra padrão, que houve, em algum momento, pretérito ao exame técnico-pericial, uma interação mecânica entre o veículo (V1) e o material biológico retirado do cadáver, o qual veio a óbito em data posterior ao acidente, corroborado pela emissão do Laudo Complementar de DNA Forense Laudo nº XXXXXX (EM ANEXO), ou seja, resultado **POSITIVO** no confronto de DNA entre as amostras questionadas nº XX e XY (coletadas sobre a estrutura do veículo V1) e a amostra padrão (extraída da vítima fatal).

#### 4.2. ANÁLISE TÉCNICA DO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL EM CASOS DE ATROPELAMENTO (EVENTOS DO TIPO: ACIDENTES DE TRÁFEGO)

Logo, conforme a análise do Laudo Pericial, acima descrito e analisado, de um caso real de atropelamento, estudo de caso, observa-se a importância de uma prova objetiva (técnica) bem estruturada e baseada, essencialmente, à luz da ciência, cuja metodologia científica utilizada na coleta do material biológico da vítima e das amostras sobre a estrutura do veículo V1 (questionadas) associado aos exames laboratoriais de DNA forense, cujos resultados foram fundamentais na comprovação do delito, materializando, assim, o evento criminoso.

A prova material em epígrafe incriminou o veículo do suposto condutor, a qual caracterizou, essencialmente, que o veículo foi realmente o instrumento (meio) utilizado na consumação do delito, onde atingiu a vítima na região frontal do para-brisa (anterior), na área do terço superior, não dando o socorro devido e, também, evadindo-se do local, condutas essas tipificadas na legislação penal Pátria.

Desse modo, observa-se, claramente, que em eventos do tipo de acidentes de tráfego a prova técnica é de essencial valia para a formação da verdade real dos fatos e, por consequência, no auxílio direto da ampla convicção do juiz, baseado, sobretudo, em provas de cunho científico e que haja uma fundamentação técnica plausível à luz da ciência, da qual possui extrema importância no contexto probatório da persecução penal, tanto na fase pré-processual, como também, excepcionalmente, na etapa judicial.

É através do contexto probatório que o magistrado, através do princípio da convicção motivada, baseado nas provas (conjunto probante), emitirá uma sentença condenatória e/ou absolutória para o caso em concreto.

Do exposto, nota-se que a prova pericial é de suma importância na análise das causas dos acidentes e, por consequência, fundamental na decisão final do douto magistrado, pois, baseia-se em elementos científicos e objetivos, diminuindo, portanto, as possibilidades de erros judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, não restam dúvidas acerca da alta relevância da prova material (objetiva) no contexto da persecução penal. A investigação criminal é de fundamental importância na produção das peças probatórias técnico-científicas consistentes na busca da verdade real, as quais, verdadeiramente, embasam todo o trabalho cognitivo do magistrado ao sentenciar com a certeza e convicção jurídica que lhe é exigida, baseado, sobretudo, em provas robustas e eficazes produzidas dentro da legalidade e à luz da ciência.

É notório que não existe, no ordenamento processual penal em vigor, hierarquia entre as provas, e, ainda, que o juiz não está adstrito ao Laudo Pericial, entretanto, não há o que se contestar que uma confissão e/ou uma testemunha de um delito tem se mostrado uma peça fragilizada, inconsistentes, em virtude de fatores, eminentemente, subjetivos e que podem influir de forma negativa o resultado da sentença, pois, poderá haver erros judiciais.

Em vista disso, aos longos dos anos, a atividade pericial-forense adquiriu fundamental importância na produção das provas técnicas, dentro do conjunto probatório, cujas metodologias são embasadas por fatores científicos, técnicos e jurídicos na busca, constantemente, da verdade real.

A elaboração de um Laudo Técnico exige dos *experts* diversos conhecimentos, não só relativo à sua área de atuação, mas também de outras ciências, já que a atividade pericial é embasada, evidentemente, pela multidisciplinaridade de matérias associada à experiência profissional, agilidade intelectual e destreza cognitiva, além da habilidade em solucionar os problemas diante da elevada gama de vestígios em locais de crime, que, muitas das vezes, encontram-se dispersos em uma área grande, além das dificuldades encontradas no mister da profissão e, também, dos trâmites legais na produção das provas, de acordo com a legislação processual penal em vigência.

Por isso, a perícia oficial está cada vez mais em evidência e, na atualidade, não pode ser reconhecida apenas como mais um meio de prova, e sim como um instrumento diferencial, hábil e imprescindível à justiça e à persecução penal.

É através da prova material que o magistrado terá maiores subsídios na resolução das demandas criminais e, com certeza, é uma ferramenta indispensável no combate à impunidade, à segurança e à paz social.

Contudo, os órgãos periciais estão, em sua grande maioria, sucateados, e muitas das vezes esses órgãos demoram muito a emitir os resultados dos Laudos Técnicos, em vista da alta carga de trabalho associada à falta de investimentos, fatores que travam, muitas vezes, os resultados importantes das instituições do Estado, bem como impedem o bom andamento da celeridade da justiça no âmbito da persecução penal.

É necessário fazer uma ampliação e modernização nos trabalhos dos órgãos periciais, inclusive com uma maior aplicação de recursos financeiros e humanos, treinamentos, equipamentos mais modernos, no sentido de suprir as dificuldades encontradas na atual realidade, que associadas ao material humano fazem uma grande diferença na produção das provas técnicas, essencial à justiça cidadã e no combate à impunidade.

Assim, é através de um trabalho científico e qualificado que o Perito, cargo de Estado, atua dentro da legalidade e da ética profissional, bem como sua atividade é essencial na garantia dos direitos humanos, com a apuração da verdade real de forma imparcial e com o respeito aos direitos e garantias individuais, conforme previsão constitucional.

É com a produção de provas científicas, contundentes e embasadas à luz da técnica e ciência, que haverá uma maior celeridade e andamento da justiça, no atendimento dos anseios sociais e no combate à criminalidade e à impunidade, baseado, sobretudo, nos moldes do Estado Democrático de Direito e no respeito à dignidade da pessoa humana, fundamental para propiciar uma justiça mais justa, digna e eficaz, ferramenta indispensável no controle da paz social e na segurança pública de toda a sociedade.

Nesse diapasão, é inegável a importância do laudo técnico-pericial para o fecho das investigações criminais e, por consequência, para o bom andamento do processo judicial, pois, a atividade pericial é baseada à luz da ciência, cuja fase inquisitória, ou até mesmo na etapa processual, baseia-se, essencialmente, em um conjunto sistemático de regras e procedimentos que, se respeitados em uma investigação cognitiva, conduzem, sobretudo, à verdade real dos fatos.

A resolução de casos criminais depende, em sua grande maioria, em conseguir fazer o elo entre os vestígios materiais coletados no local do crime e a vítima e/ou suposto agente criminoso, porém, para essa atividade

é imprescindível utilizar-se de conhecimentos científicos, metodológicos e tecnológicos, cuja prática pericial-forense dar-se pelos conhecimentos da criminalística e da ciência criminal associado, evidentemente, às provas subjetivas, na fase inquisitiva, realizadas pelos agentes de investigação e pela autoridade policial responsável pelo caso.

Posto que, a solução de casos criminais, dos mais simples a ser investigado, até os mais complexos, atualmente, passa pelo crivo da ciência e técnica, conhecida como ciências forenses ou de criminalística, cujos operadores, em regra, são os chamados peritos oficiais.

Por fim, este trabalho, a nível acadêmico de conclusão de curso, demonstra a grande importância da composição de provas materiais à luz do direito processual penal, garantia constitucional e no respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo na alçada penal, tutela a liberdade do indivíduo, *'ultima ratio - poder limitador e incriminador do Estado'*, deve-se, por conseguinte, enaltecer as provas técnicas no respeito aos cidadãos e proporcionando, inclusive, a segurança e celeridade jurídica adequada, dando oportunidades de defesa e acusação às partes, tal qual respeitando, amplamente, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, instrumentos jurídicos indispensáveis à justiça e à cidadania.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASP). Rede de Educação à Distância para Segurança Pública. **Curso de local de crime**.

Disponível em: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>. Acesso ao conteúdo com login e senha.

ALMEIDA, Lúcio Flávio Arruda de. **Colisão Extravagante entre uma locomotiva CBTU e um ônibus de transporte urbano: uma análise técnica do sinistro de alta complexidade em uma passagem de nível (intersecção rodovia x ferrovia)**.

Campina Grande. A Barriguda: Revista Científica. v. 6. n. especial. p. 414 - 417. ago. 2016. Disponível em:

<http://abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/304/173>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. **Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. **Códigos 3 em 1 Saraiva: Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de Custódia: do local de crime ao trânsito em julgado: do vestígio à evidência**. São Paulo. Revista dos Tribunais, v. 883, p. 437 - 451, 2009. Disponível em:

<https://pt.scribd.com/doc/27896611/Cadeia-de-custodia-do-local-de-crime-ao-transito-em-julgado-do-vestigio-a-evidencia>. Acesso em: 10 mai. 2017.

DIAS, Fábio Coelho. **Preservação do local de crime**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leituras&artigo\\_id=8451](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituras&artigo_id=8451).

Acesso em: 10 mai. 2017.

DOREA, Luiz Eduardo. **Local de Crime**. 2ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2012.

DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor; organizador: Domingos Toccheto. **Criminalística**. 4ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

ESPÍNDOLA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2009.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Ed. Impetus, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais**. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso em: 10 mai. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

GRINOVER et al. **As nulidades no processo penal**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

NEVES, Gustavo Breglada; LOYOLA, Kheyder. organizadores; **Vade mecum concurso: delegado estadual doutrina**. 7ª ed. São Paulo: Ed. Ridell, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2017.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal - (Monografias)**. São Paulo: Ed. Almedina Brasil, 2010.

RABELLO, Eraldo. **Curso de Criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1996.

SANTIAGO, Elizeu. **Criminalística Comentada: exposição e comentários de temas periciais e assuntos correlatos - Questões Polêmicas: Temas Controvertidos**. 1ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2014.

SILVA, Luiz Antônio Ferreira da. **DNA Forense: coleta de amostras biológicas em locais de crime para estudo do DNA**. 2ª ed. Maceió: Ed. UFAL - Editora da Universidade Federal de Alagoas, 2006. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=YCRW7yj2pJlC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=YCRW7yj2pJlC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 10 mai. 2017.

SOUZA, Fernando César da Costa; ARANTES, Luciano Chaves. **Cadeia de custódia de evidências: Influência no Laudo Pericial e Processo Judicial.**

Disponível em:

<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/SAUDE/53.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

WENDT, Emerson; LOPES, Fábio Motta. organizadores; Alesandro Gonçalves Barreto; Andréa de Melo da Rocha Mattos ... [et al.]. **Investigação Criminal: Provas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.